374

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

empreiteiras a ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante, quando se tratassem de parlamentares de fora do PP; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos, afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB; QUE no caso de JOÃO PIZZOLATI o declarante não foi consultado por YOUSSEF sobre a liberação de valores para aquele, uma vez que, como se tratava de parlamentar do próprio PP, recebia diretamente dos valores destinados ao caixa do partido, cerca de 60% (sessenta por cento) no universo de 1% (um por cento) dos valores dos grandes contratos da Diretoria do declarante. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10479 e 10480 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

372

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 24

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto a BENEDITO LIRA, o mesmo foi candidato a senador em 2010, por Alagoas e pelo Partido Progressista; QUE o declarante não conhecia BENEDITO LIRA, tendo-o conhecido apenas após 2010, quando já havia sido eleito senador; QUE BENEDITO LIRA não frequentava o círculo de MARIO NEGROMONTE e JOSÉ JANENE, nunca o tendo visto em reuniões das quais participou com estes dois últimos e demais integrantes do PP mais próximos a estes; QUE esclarece que consta na agenda do declarante apreendida na Operação Lava jato a anotação de um pagamento de R$ 1,0 milhão (um milhão de reais) destinados a BENEDITO LIRA; QUE referida anotação ("1,0 BL") diz respeito a um repasse que teria sido feito no primeiro semestre de 2010; QUE não sabe dizer se referido valor dizia respeito a um repasse ordinário do PP a seus parlamentares ou extraordinário; QUE quanto a demais anotações de pagamentos a parlamentares constantes de sua agenda, pode afirmar que se tratavam de repasses extraordinários do partido em razão do elevado valor, entre quatro e cinco milhões de reais; QUE ALBERTO YOUSSEF, que controlava o caixa único das propinas recebidas pelo PP, disse ao declarante que referido valor de R$ 1 milhão (um milhão) seria destinado à campanha eleitoral de BENEDITO LIRA ao senado no ano de 2010; QUE esclarece, como dito anteriormente, acerca da sistemática de repasse de propinas na PETROBRAS para políticos, que todos os grandes contratos desta entidade participavam empresas (empreiteiras) cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço de cerca de 3% em média, a fim de gerarem um excedente de recursos a serem repassados aos políticos, sendo que desse percentual competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que que todos os valores a título de sobrepreco eram destinados ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços, a alocação desse montante conforme as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo

o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante era repassado diretamente pelas empreiteiras a ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante, quando se tratassem de parlamentares de fora do PP; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos, afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB; QUE no caso de BENEDITO LIRA o declarante não foi consultado por YOUSSEF sobre a liberação de valores para aquele, uma vez que, como se tratava de parlamentar do próprio PP, recebia diretamente dos valores destinados ao caixa do partido, cerca de 60% (sessenta por cento) no universo de 1% (um por cento) dos valores dos grandes contratos da Diretoria do declarante. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10481 e 10482 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

345

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 25

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto a SIMÃO SESSIM, o mesmo era deputado federal pelo PP, pelo Estado do Rio de Janeiro; QUE SIMÃO SESSIM não frequentava o círculo de MARIO NEGROMONTE e JOSÉ JANENE, nunca o tendo visto em reuniões das quais participou com estes dois últimos e demais integrantes do PP mais próximos a estes; QUE se recorda que no ano de 2010 SIMÃO SESSIM procurou o declarante diretamente na Sede da PETROBRAS (Av. Chile, 65, Rio de Janeiro/RJ); QUE o declarante o atendeu em uma das salas de reunião, quando então SIMÃO lhe pediu um repasse extraordinário de R$ 200 mil reais, não se recordando se SIMÃO mencionou que seria para sua campanha a deputado ou para a campanha de seu filho, que concorreria à Prefeitura de alguma cidade da baixada fluminense; QUE normalmente os parlamentares do PP já recebiam sua cota a partir do quanto destinado ao próprio PP da parcela de um por cento dos contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento; QUE não perguntou a SIMÃO SESSIM por qual razão não procurou o próprio PP para pedir o aumento da sua cota; QUE como se tratava de um valor baixo, apenas informou a ALBERTO YOUSSEF que este deveria operacionalizar a entrega solicitada; QUE não sabe como YOUSSEF coordenou a entrega deste valor; QUE cerca de um a dois meses depois do pedido, em um encontro casual com SIMÃO SESSIM na Sede da PETROBRÁS, quando este teria lá ido para tratar de outros assuntos, passou na sala do declarante e lhe agradeceu pela liberação dos valores solicitados, indicando assim que YOUSSEF teria feito conforme combinado; QUE esclarece, como dito anteriormente, acerca da sistemática de repasse de propinas na PETROBRAS para políticos, que todos os grandes contratos desta entidade participavam empresas (empreiteiras) cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço de cerca de 3% em média, a fim de gerarem um excedente de recursos a serem repassados aos políticos, sendo que desse percentual competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que que todos os valores a título de sobrepreco eram destinados

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços, a alocação desse montante conforme as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante era repassado diretamente pelas empreiteiras a ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante, quando se tratassem de parlamentares de fora do PP; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos, afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB; QUE no caso de SIMÃO SESSIM, em tese este poderia ter demandado o valor aqui mencionado diretamente ao próprio PP, pois como parlamentar do próprio PP, receberia diretamente dos valores destinados ao caixa do partido, cerca de 60% (sessenta por cento) no universo de 1% (um por cento) dos valores dos grandes contratos da Diretoria do declarante; QUE, contudo, acredita que possivelmente não tenha sido atendido, o que motivou sua ida até o declarante. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10483 e 10484 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diego Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

3424

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 26

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto a ALINE LEMOS DE OLIVEIRA CORREA ANDRADE, esclarece que a mesma em 2010 era deputada federal por São Paulo e pelo PP, e participava das reuniões do partido, especificamente do círculo de parlamentares mais próximos de MARIO NEGROMONTE e JOSÉ JANENE; QUE assim como os demais parlamentares do PP, ALINE CORREA deveria ter algum tipo de benefício oriundo dos recebimentos do partido a partir da cota devida pelos contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, titulada pelo declarante; QUE ALINE CORREA nunca pediu pessoalmente nenhum valor ao declarante, recordando-se da mesma apenas porque participava de algumas das reuniões com o grupo principal de dirigentes do PP, em razão de ser filha de PEDRO CORREA, e enquanto o PP foi dirigido por JOSE JANENE e MARIO NEGROMONTE; QUE esclarece, como dito anteriormente, acerca da sistemática de repasse de propinas na PETROBRAS para políticos, que todos os grandes contratos desta entidade participavam empresas (empreiteiras) cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço de cerca de 3% em média, a fim de gerarem um excedente de recursos a serem repassados aos políticos, sendo que desse percentual competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que que todos os valores a título de sobrepreco eram destinados ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços, a alocação desse montante conforme as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante era repassado diretamente pelas empreiteiras a ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante,

380

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

quando se tratassem de parlamentares de fora do PP; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos, afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10485 e 10486 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

33880901890 Pet 5210

3814

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 27

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto a ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS, deputado federal pelo PMDB, do Rio de Janeiro, recorda-se que o mesmo participou de algumas reuniões com o declarante na Sede da PETROBRÁS; QUE em tais reuniões o referido deputado trouxe ao conhecimento do declarante que possuía alguns terrenos próximos à COMPERJ e ofereceu tais imóveis para serem alugados pelas empreiteiras que iniciariam a construção do dito Complexo; QUE o declarante não levou tal assunto ao conhecimento de nenhuma das empreiteiras e tampouco referido parlamentar lhe perguntou mais sobre isso; QUE nunca recebeu nenhuma solicitação de valores de ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS; QUE este deputado tinha o reduto eleitoral em São Gonçalo e Itaboraí, justamente área de construção da COMPERJ; QUE então seria de interesse do parlamentar que a obra em questão tivesse um bom andamento, pois geraria empregos e impostos na região; QUE se recorda que encontrou ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS mais uma ou duas vezes, juntamente com o prefeito de Itaboraí, para falar sobre a COMPERJ. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10487 e 10488 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

337

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 28

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto a CANDIDO VACAREZZA, deputado federal pelo PT, o conhecia apenas de vista até 2007 ou 2008; QUE então em 2008 houve uma reunião na casa de um empresário e lobista do Rio de Janeiro chamado JORGE LUZ, que apresentou ao declarante uma empresa americana que poderia adquirir asfalto no exterior e o trazer para o Brasil, chamada SARGENT MARINE; QUE a PETROBRÁS veio a contratar esta empresa, assim como outras para fornecer asfalto à estatal; QUE há uma demanda sazonal de asfalto, por exemplo, em ano eleitoral se precisa muito de asfalto, e no ano de 2008 a demanda estava alta; QUE a contratação da empresa referida gerou para JORGE LUZ uma comissão, e soube pelo próprio JORGE LUZ que este teria dividido a comissão com o deputado VACAREZZA; QUE soube deste repasse em uma outra reunião na casa de JORGE LUZ, na qual conheceu pessoalmente CANDIDO VACAREZZA, e quando ficou sabendo que JORGE teria repassado R$ 400 mil (quatrocentos mil reais) ao referido parlamentar; QUE não sabe a razão pela qual JORGE LUZ teria dividido sua comissão com VACAREZZA, acreditando que se tratava de algum negócio entre ambos; QUE o declarante também recebeu uma comissão da empresa SARGENT MARINE, que a mesma depositou no exterior, mas não se recorda nem o valor e nem em qual banco no exterior, visto que se tratam de fatos ocorridos por volta de 2008; QUE, disponibilizado ao declarante o documento apreendido em sua residência denominado "Beto- Relatório Mensal" – item 1 do auto de apreensão (Bidone 2), verifica que a comissão foi de U$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares), recebida no banco suíço LOMBARD ODIER, e acrescenta que teria recebido este valor em conta em nome de seu genro HUMBERTO; QUE quanto à referência a BRUNO LUZ no mesmo documento, esclarece que se trata do filho de JORGE LUZ e que o auxilia em seus negócios; QUE tomando por base o valor recebido pelo declarante, acredita que o valor recebido de comissão por JORGE LUZ possa ter sido bem maior, inclusive o valor que este teria repassado a CANDIDO VACAREZZA; QUE a SARGENT MARINE não recebeu nenhuma facilidade para ser contratada pela PETROBRÁS, sendo que a atuação do declarante limitou-se à indicação do nome da mesma para a área comercial da PETROBRÁS; QUE acredita que a empresa acabou por ser contratada tendo em vista o diminuto número de empresas que oferecem este produto no mercado internacional; QUE a PETROBRÁS produz asfalto, mas com o aumento da demanda no mercado, em razão de eventos esporádicos, tais como as obras do PAC e anos eleitorais, por exemplo, acabou sendo necessária a importação do produto; QUE a PETROBRAS a partir de 2008 acabou

385

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

por comprar asfalto de duas empresas estrangeiras, sendo uma a indicada por JORGE LUZ e uma outra, cujo nome não se recorda. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10489 e 10490 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

33886901890 Pet 5210

330

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 29

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto a HENRIQUE EDUARDO ALVES, deputado federal pelo PMDB, e atual presidente da Câmara dos Deputados, já o conhecia socialmente apenas; QUE em 2010 ou 2011 HENRIQUE EDUARDO ALVES foi por duas vezes até a sede da Petrobrás no Rio de Janeiro (Av Chile, 65), acompanhado de um empresário chamado PAULO ROBERTO SANTOS, dono da empresa PRS, a qual por sua vez era sócia da TERMORIO, termoelétrica que tinha a PETROBRÁS como uma das sócias; QUE nestas duas oportunidades o declarante foi procurado para que viabilizasse a construção de uma unidade de calcificação de coque verde de petróleo no município de São Bernardo do Campo-SP, cujo prefeito, LUIS MARINHO, havia sido Ministro do Trabalho do PT; QUE o papel da PETROBRÁS seria fornecer a matéria-prima, isto é, o coque verde de petróleo, que é usado para fabricação do coque calcinado, o qual, por sua vez, é matéria prima para a produção de anodos para a fabricação de alumínio; QUE um segundo papel da PETROBRAS no investimento sugerido seria a de entrar como sócia da unidade de calcinação; QUE a segunda visita ao declarante por parte das duas pessoas citadas foi para cobrar o andamento do quanto haviam proposto; QUE, contudo, não era prioridade para a PETROBRÁS investimentos na área de calcinação, já que, para que isso se operacionalizasse adequadamente, a estatal teria que entrar como sócia dessa empresa calcinadora, e não havia interesse nisso na época; QUE a atitude que o empresário e o deputado esperavam do declarante seria a formulação de um memorando de entendimentos entre a PRS e a PETROBRÁS, noticiando o início de estudos de viabilidade técnico-econômica; QUE como o declarante sabia que isto não era prioridade da estatal, não levou adiante; QUE quando da segunda visita o declarante deixou claro que não era interesse da estatal o investimento sugerido; QUE então não foi mais procurado sobre este assunto e nem por estas duas pessoas; QUE nunca foi procurado por LUIS MARINHO e nenhum interlocutor deste; QUE perguntado se sabe as razões pelas quais o empresário PAULO ROBERTO SANTOS teria sido acompanhado pelo deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES nas mencionadas visitas à sede da PETROBRÁS, ou se haveria uma participação deste deputado no negócio, não tem conhecimento; QUE em nenhuma das duas reuniões o deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES disse ao declarante as razões pelas quais estava empenhado na viabilização do investimento envolvendo a PRS; QUE acredita que apenas mencionaram na reunião que o prefeito do município de São Bernardo do Campo tinha interesse no assunto, isto é, de que referido negócio desse certo. Nada mais havendo

382

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10491 e 10492 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338869 fls 5210

3890

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 30

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, acerca da empresa CAMARGO CORREA, afirma que a mesma era uma das empreiteiras que participavam do sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso politico, conforme antes mencionado; QUE, esclarece que a medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE. detalha que os valores para uso politico eram repassados a JOAO VACARI NETO tesoureiro do PT quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE, no caso dos valores devidos ao Partido Progressista, os valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE ate 2008 e, quando este ficou doente ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; QUE, o contato junto a empresa CAMARGO CORREA para tais finalidades era EDUARDO LEITE, diretor da CAMARGO CORREA, a quem YOUSSEF chamava de "leitoso"; QUE, questionado acerca do montante que teria sido repassado pela CAMARGO CORREA como parte desse esquema, diz que isso poderia ser calculado a vista de todos os contratos dos quais a mesma participou, tanto os vinculados a Diretoria ocupada pelo declarante como a outras diretorias; QUE, diz ter ocorrido algumas reuniões com EDUARDO LEITE tanto na sede da CAMARGO CORREA em São Paulo como no escritório do declarante junto a PETROBRAS; QUE, nessas reuniões não foram tratados de assuntos relacionados a repasses aos políticos, embora EDUARDO tenha feito menção em algumas oportunidades ao processo de cartelização envolvendo a CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, sendo tais nomes os quais recorda no momento; QUE, manteve contatos esporádicos com o presidente da CAMARGO CORREA ENGENHARIA E CONSTRUÇAO de nome DALTON todavia não foram tratados assuntos nem relativos a cartelização e nem ao repasse de valores a partidos políticos; QUE, acerca da existência do mencionado cartel e da existência de fato dos repasses para uso político, diz ter conhecimento de várias reuniões a fim de tratar desse assunto, onde as empreiteiras decidiam quem iria assumir cada obra o que soube por meio dos próprios diretores dessas empreiteiras, dentre eles o próprio EDUARDO LEITE; QUE, segundo sabe as reuniões das empreiteiras cartelizadas ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial ou na sede de alguma das empreiteiras; QUE, acrescenta que esse processo de cartelização

atingia não apenas os contratos com a PETROBRAS, mas outras obras públicas promovidas por outras estatais e nas quais essas grandes empreiteiras atuavam; QUE, quando ingressou na PETROBRAS em maio de 2004 por indicação do Partido Progressista foi avisado de que deveria "zelar pelos interesses do partido" enquanto diretor da PETROBRAS; QUE, posteriormente ficou sabendo de detalhes acerca de como o esquema funcionava através de JOSE JANENE; QUE, os parlamentares do PP de regra não lhe faziam solicitações de recursos a fim de que o declarante levasse o pleito as empreiteiras, tendo recebido entretanto solicitações do PT e PMDB para a campanha de 2010, conforme antes explicitado; QUE, esclarece, que desse percentual de 3% (três por cento) competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que que todos os valores a título de sobrepreco eram destinados ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços, a alocação desse montante conforme as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante era repassado diretamente pelas empreiteiras a JOSE JANENE e depois ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante quando não fossem oriundas do PP, cujo repasse era automático e o rateio atendia deliberações internas do partido; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos (um por cento), afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB; QUE, em relação a prova da existência da verba de uso politico e do repasse a parlamentares, diz que o fato de vários deputados e senadores terem recebido recursos e do próprio declarante ter sido beneficiado desse esquema é uma prova concreta de que o mesmo era uma realidade; QUE, a remuneração de YOUSSEF provinha de um rateio sobre o valor de cada operação, que era feito da seguinte forma: do valor total, 60% era destinado ao Partido Progressista, 20% era destinado aos custos, inclusive emissão de notas fiscais, e os outros 20% eram divididos entre o declarante e ALBERTO YOUSSEF; QUE, desse percentual de 20%, em media 70% ficavam com o declarante e 30% eram destinados a ALBERTO YOUSSEF; QUE, no caso de recursos destinados a outros partidos o repasse era feito sem a cobrança de comissão, apenas ressarcimento de gastos; QUE, em relação aos valores transferidos diretamente pelas empreiteiras (montantes maiores) não havia nenhum tipo de comissão ou abatimento relacionado a custos; QUE,, acredita que o esquema de cartelização e de sobrepreço junto aos contratos para fins políticos ainda existe, tendo inclusive tomado

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

conhecimento por meio da imprensa que no tocante aos contratos do DNIT o sobrepreço seria de 8% (oito por cento). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10493 e 10494 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Milhomem

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

3934

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 31

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, com relação a empresa IESA, afirma que a mesma era uma das empreiteiras que participavam do sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso politico, conforme antes mencionado; QUE, esclarece que a medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE. detalha que os valores para uso politico eram repassados a JOAO VACARI NETO tesoureiro do PT quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE, no caso dos valores devidos ao Partido Progressista, os valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE ate 2008 e, quando este ficou doente ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; QUE, o contato junto a empresa IESA para tais finalidades era VALDIR LIMA CARREIRO, presidente da empresa; QUE, questionado acerca do montante total que teria sido repassado pela IESA como parte desse esquema, diz que isso poderia ser calculado a vista de todos os contratos dos quais a mesma participou, tanto os vinculados a Diretoria ocupada pelo declarante como a outras diretorias; QUE, diz ter ocorrido algumas reuniões com VALDIR CARREIRO tanto na sede da IESA no Rio de Janeiro como no escritório do declarante junto a PETROBRAS; QUE, nessas reuniões não foram tratados de assuntos relacionados a repasses aos políticos, embora VALDIR CARREIRO tenha feito menção em algumas oportunidades ao processo de cartelização envolvendo a CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, sendo tais nomes os quais recorda no momento; QUE, acerca da existência do mencionado cartel e da existência de fato dos repasses para uso político, diz ter conhecimento de várias reuniões a fim de tratar desse assunto, onde as empreiteiras decidiam quem iria assumir cada obra o que soube por meio dos próprios diretores dessas empreiteiras, dentre eles o próprio VALDIR CARREIRO; QUE, segundo sabe as reuniões das empreiteiras cartelizadas ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial ou na sede de alguma das empreiteiras; QUE, acrescenta que esse processo de cartelização atingia não apenas os contratos com a PETROBRAS, mas outras obras públicas promovidas por outras estatais e nas quais essas grandes empreiteiras atuavam; QUE, quando ingressou na PETROBRAS em maio de 2004 por indicação do Partido Progressista foi avisado de que

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

deveria "zelar pelos interesses do partido" enquanto diretor da PETROBRAS; QUE, posteriormente ficou sabendo de detalhes acerca de como o esquema funcionava através de JOSE JANENE; QUE, os parlamentares do PP de regra não lhe faziam solicitações de recursos a fim de que o declarante levasse o pleito as empreiteiras, tendo recebido entretanto solicitações do PT e PMDB para a campanha de 2010, conforme antes explicitado; QUE, esclarece, que desse percentual de 3% (três por cento) competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que que todos os valores a título de sobrepreco eram destinados ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços, a alocação desse montante conforme as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante era repassado diretamente pelas empreiteiras a JOSE JANENE e depois ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante quando não fossem oriundas do PP, cujo repasse era automático e o rateio atendia deliberações internas do partido; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos (um por cento), afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB; QUE, em relação a prova da existência da verba de uso político e do repasse a parlamentares, diz que o fato de vários deputados e senadores terem recebido recursos e do próprio declarante ter sido beneficiado desse esquema é uma prova concreta de que o mesmo era uma realidade; QUE, a remuneração de YOUSSEF provinha de um rateio sobre o valor de cada operação, que era feito da seguinte forma: do valor total, 60% era destinado ao Partido Progressista, 20% era destinado aos custos, inclusive emissão de notas fiscais, e os outros 20% eram divididos entre o declarante e ALBERTO YOUSSEF; QUE, desse percentual de 20%, em media 70% ficavam com o declarante e 30% eram destinados a ALBERTO YOUSSEF; QUE, no caso de recursos destinados a outros partidos o repasse era feito sem a cobrança de comissão, apenas ressarcimento de gastos; QUE, em relação aos valores transferidos diretamente pelas empreiteiras (montantes maiores) não havia nenhum tipo de comissão ou abatimento relacionado a custos; QUE, acredita que o esquema de cartelização e de sobrepreço junto aos contratos para fins políticos ainda existe, tendo inclusive tomado conhecimento por meio da imprensa que no tocante aos contratos do DNIT o sobrepreço seria de 8% (oito por cento); QUE, aponta ainda que houve o repasse para o Governo de Pernambuco, onde a IESA participava de um consorcio juntamente com a empreiteira

396 f

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

QUEIROZ GALVAO, tendo sido o repasse operacionalizado diretamente pela QUEIROZ GALVAO ao Governo do Estado, provavelmente representado nessa negociação por FERNANDO BEZERRA; QUE, acrescenta que mesmo depois da sua saída da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS restaram pendentes de pagamento algumas comissões quanto ao esquema de cartelização e de repasse de valores a partidos políticos; QUE, em relação a isso, diz ter sido celebrado um contrato de consultoria entre a COSTA GLOBAL e a IESA, provavelmente no ano de 2013, a fim de documentar o recebimento de uma comissão pendente no valor de um milhão e duzentos mil reais a que o declarante teria direito face a sua atuação como Diretor da PETROBRAS; QUE, o contrato era de fato fictício, não tendo havido qualquer prestação de serviço, asseverando o declarante que o valor teria sido parcelado em doze meses e não fora pago integralmente por conta de problemas de caixa da IESA; QUE, acrescenta que esse contrato constou de uma planilha que foi apreendida no seu escritório; QUE, perguntado de como foi feito o cálculo acerca dessa comissão pendente, afirma que isso lhe foi informado por YOUSSEF, a quem competia apontar o rateio das comissões nos percentuais anteriormente mencionados. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10495 e 10496 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Milhomem

397

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

33886901890 Pet 5010

392

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 32

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, a PETROBRAS fez varias aquisições no período em que esteve a frente da Diretoria de Abastecimento, como a as das empresas IPIRANGA e UNIPAR, por exemplo; QUE, uma dessas aquisições, a da SUZANO PETROQUIMICA, lhe pareceu um pouco estranha; QUE, esclarece que existe um setor na PETROBRAS denominado Gerencia Executiva de Novos Negócios o qual atua na área de grandes fusões e aquisições; QUE, no caso da SUZANO PETROQUIMICA, tanto a área de novos negócios como os bancos que assessoravam a PETROBRAS estabeleceram um range, que representaria os limites máximo e mínimo de precificação da empresa que iria ser adquirida; QUE, como praxe, seria esperado que o preço de aquisição fosse próximo do mínimo, a fim de atender aos interesses comerciais da PETROBRAS; QUE, esclarece que esse range é feito para informação interna e baseado em critérios técnicos, ou seja, o range não é apurado como estratégia de negociação para que o valor final seja menor; QUE,, causou surpresa que a negociação tenha sido fechada em um patamar bem superior ao mínimo fixado no range, face a uma decisão unilateral do então presidente SERGIO GABRIELLI, a respeito da qual o mesmo não forneceu maiores detalhes aos diretores; QUE, essa decisão, que se referia a um valor fechado cujo montante não recorda no momento, foi comunicada por SERGIO GABRIELLI em uma reunião de caráter interno da PETROBRAS na cidade de São Paulo, convocada especificamente para tratar desse assunto, estando presente o declarante, o gerente executivo da área de novos negócios e outros assessores que participavam desse processo; QUE, esse valor foi aceito pela PETROQUIMICA SUZANO e posteriormente aprovado em uma reunião de diretoria, esclarecendo o declarante que essa reunião de diretoria é meramente formal, ou seja, raramente uma decisão do presidente é questionada pelos diretores; QUE, a decisão de compra da SUZANO pelo preço estipulado por SERGIO GABRIELLI foi chancelada pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, composto por oito integrantes e do qual não fazem parte os diretores da empresa, recordando que a atual Presidente DILMA ROUSSEF, o empresário JORGE GERDAU e o Presidente GABRIELLI faziam parte desse conselho na época; QUE, não recorda no momento quem era o titular da Gerencia Executiva de Novos Negócios na época; QUE, essa gerencia atua de regra em todas as grandes aquisições da PETROBRAS, não tendo atuado, todavia, no caso da compra da REFINARIA DE PASADENA; QUE, não sabe o porque dessa aquisição de PASADENA não ter contado com a participação da Gerencia

400

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Executiva de Novos Negócios, tendo sido o processo conduzido pela Diretoria Internacional, na época chefiada por NESTOR CERVERO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10497 e 10498 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Mllhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 33

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, Matrícula 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANDREY BORGES DE MENDONÇA com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício

levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE questionado sobre o Consórcio SEHAB, o declarante não se lembrou de qual seriam as empresas componentes do referido Consórcio; Que esclarecido ao declarante que o Consórcio era composto pelas empresas OAS e CONSTRAN, declarou que conhece as empresas, mas não se recordava do Consórcio; QUE a OAS é uma das principais empresas envolvidas no processo de cartelização já esclarecido pelo declarante; Que esta empresa, assim como as outras, incluía 3% na planilha de preços ou no BDI, sendo 2% para a Diretoria de Serviços e 1% para a Diretoria de Abastecimento, que o declarante fazia parte, conforme já esclarecido; Que a OAS é uma das empresas que fazia parte do referido cartel; Que o contato com a OAS era diretamente com o Presidente, LEO PINHEIRO, e o Diretor AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; Que o declarante conversava com estas duas pessoas no tocante aos assuntos da OAS, mas não tem qualquer conhecimento sobre o consórcio SEHAB; Que questionado sobre a empresa GAS BRASILIANO GBD, informa que é uma empresa de distribuição de gás que atende o interior do São Paulo, ao lado de outras duas empresas no Estado de São Paulo; Que, porém, a GAS BRASILIANO não era relacionada à área do declarante, mas sim à Diretoria de Gás e Energia; QUE em outubro de 2010, a Diretora desta área era a atual presidente da Petrobrás, GRAÇA FOSTER; Que informado ao declarante que o CONSÓRCIO SEHAB era responsável pela urbanização da Favela Real Parque, na Zona Sul de São Paulo, o declarante informa que isto não possui qualquer relação com o setor do depoente e que não sabe explicar qual a relação deste Consórcio com a Petrobrás; QUE indagado sobre contrato de prestação de serviços entre o referido Consórcio e a MO Consultoria, desconhece totalmente; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10499 e 10500 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Andrey Borges de Mendonça

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

33886901890 Pet 5210

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 34

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, Matrícula 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANDREY BORGES DE MENDONÇA com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a

concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, acerca das empresas CONSTRUTORA OAS LTDA e OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A, afirma que eram as empreiteiras que participavam do sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso político, conforme antes mencionado; QUE, esclarece que a medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE detalha que os valores para uso político eram repassados a JOAO VACARI NETO tesoureiro do PT, quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE, no caso dos valores devidos ao Partido Progressista, os valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE até 2008 e, quando este ficou doente, ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; QUE a OAS é uma das principais empresas envolvidas no processo de cartelização já esclarecido pelo declarante; Que o contato com a OAS era diretamente com o Presidente, LEO PINHEIRO, e o Diretor AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; Que o declarante não saberia dizer se tais pessoas eram relacionadas à CONSTRUTORA OAS LTDA ou à OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A, mas pessoas do Grupo OAS; QUE houve várias reuniões com tais pessoas, dentro da Petrobras; Que estas reuniões ocorreram entre 2004 e 2012, sem muita regularidade; Que tais reuniões eram na Sala de Reunião da Diretoria da Petrobrás; Que o declarante participou de um seminário como representante da Petrobras na OAS, sobre perspectivas da área de abastecimentos; Que o repasse de valores da OAS referente ao Partido Progressista, decorrente do sobrepreço mencionado, era diretamente feito para JOSÉ JANENE e depois para ALBERTO YOUSSEF, conforme já esclarecido; Que a OAS prestava serviços para a Área de Abastecimento e para outras áreas; Que para saber todos os contratos da OAS com a Petrobras, teria que solicitar as informações para a Petrobras; Que não saberia dizer quanto recebeu da OAS, pois os valores do Partido Progressista eram repassados para o "caixa

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

único", controlado inicialmente por JOSÉ JANENE e depois por ALBERTO YOUSSEF, que então fazia a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que questionado sobre depósitos feitos pela OAS na conta da offshore SANTA TEREZA, na Suíça, que seria de propriedade de ALBERTO YOUSSEF, o declarante afirmou desconhecer tal informação; Que lembrado ao declarante que uma das maiores obras da OAS teria sido a ampliação do CEMPES (CENTRO DE PESQUISA LEOPOLDO AMÉRICO MIGUEIZ DE MELLO), o declarante afirmou que isto era ligado à Diretoria de Serviços, à época dirigida pelo RENATO DUQUE; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10501 e 10502 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Andrey Borges de Mendonça

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Milhomem

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

407

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 35

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, Matrícula 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANDREY BORGES DE MENDONÇA com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; Que as empreiteiras participavam de um sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso político; Que esta margem de sobrepreço era incluído na planilha de preços ou no BDI; QUE, esclarece que à medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE na Diretoria de Abastecimento, detalha que era repassado 2% dos valores para uso político para JOAO VACARI NETO, tesoureiro do PT, quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE o valor de 1% restante era repassado ao Partido Progressista, cujos valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE até 2008 e, quando este ficou doente, ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; QUE questionado ao declarante sobre os contratos da Petrobrás em que houve pagamento de propina, o declarante informa que houve pagamento de propina por todas as empresas participantes do processo de cartelização, que ocorreu tanto na área do declarante quanto em outras áreas da Petrobrás; Que pode confirmar que as grandes empresas que participaram do processo de cartelização foram utilizadas para desvio de dinheiro, na área de engenharia, de gás e energia, abastecimento e área internacional; Que em sua agenda de 2012, capa amarela (Mitsui & Co), referente à equipe RJRJ 79, item 11, apreendida na residência do declarante, constam diversos pagamentos feitos para políticos, de valores provenientes das empresas contratantes da Petrobrás; Que estas anotações fazem menção a diversos Deputados e Senadores, que receberam valores provenientes destes contratos com a Petrobrás, conforme já esclarecido de maneira detalhada em outros termos; Que confirma que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; Que questionado quem eram os contatos do declarante em relação a cada uma das empresas, informou que em geral tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a CAMARGO CORREIA tinha contato com EDUARDO LEITE e DALTON; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com EDUARDO LEITE; Que com a OAS tinha contato com LEO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; Que com a UTC tinha contato apenas com RICARDO PESSOA; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com RICARDO PESSOA, inclusive tendo sociedade em alguns empreendimentos; Que com a ODEBRECHT tinha contato com MARCIO FARIA e ROGERIO ARAUJO; Que com a QUEIROZ GALVÃO tinha contato com IDELFONSO COLARES; Que com a TOYO SETAL, tinha contato com JULIO CAMARGO; QUE o declarante sabe que JULIO CAMARGO era também proprietário da empresa TREVISO; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com JULIO CAMARGO; QUE com a TECHINT tinha contato com RICARDO OURIQUE; QUE com GALVAO ENGENHARIA, tinha contato com ERTON FONSECA, Diretor Presidente de Engenharia Industrial; QUE com a ANDRADE GUTIERREZ tinha contato com PAULO DALMAZO; QUE com IESA tinha contato com WALDIR LIMA CARREIRO; QUE com ENGEVIX tinha contato com GERSON ALMADA; Que todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatava as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; Que às vezes era necessário emitir nota fiscal, o que poderia alterar o prazo de pagamento; Que os valores repassados por YOUSSEF ou JANENE para o declarante não eram com a mesma frequência ou periodicidade; Que por vezes os valores eram recebidos pelo declarante de maneira a englobar pagamentos de mais de uma construtora ou mais de um contrato; Que a maior prova de pagamento de propinas que o depoente possui é a tabela constante em sua agenda, já mencionada, em que começa com 2010 (pp. 28,5)"; Que esta tabela feita em

sua agenda foi manuscrita a partir de uma tabela que obteve no escritório de ALBERTO YOUSSEF; Que esta tabela diz respeito ao ano de 2010 e os valores foram expressivos, por se tratar de ano eleitoral, e que houve pessoas que receberam mais de 5 milhões; Que isto tudo já foi detalhado em outros termos de declarações; Que questionado ainda se há outras provas do pagamento de propinas, o declarante afirmou: "se eu recebi é porque outros também receberam"; Que recebeu valores indevidos a partir de 2005 até abril de 2012; Que questionado sobre os contratos de maior volume, esclarece o seguinte; Que em relação ao consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST, o contrato era de 2,7 bilhões de reais; Que em relação ao CNCC, o contrato era de 3,3 bilhões de reais; Que o contrato do Consórcio CONEST foi de 3,1 bilhões de reais; Que nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, houve o pagamento de 3% do valor total do contrato a título de propina, que seria dividido da forma já esclarecida, ou seja, 2% para o PT e 1% para o Partido Progressista; Que o declarante esclarece que a Refinaria de Abreu e Lima tem dois trens de produção, sendo que o primeiro só entra em operação em novembro deste ano (2014) e o outro em abril do ano que vem; Que declara isto porque estes contratos mencionados são de três ou quatro anos de execução e que quando saiu da empresa, em abril de 2012, estes contratos estavam ainda em início de execução, em média em torno de 25% a 30% de execução física; Que mostrada ao declarante a tabela com todos os contratos da RNEST, no total de aproximadamente R$ 18.738.591.265,75, com 23 empresas ou consórcios, o declarante esclareceu que, destas empresas, houve pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX, ALLUSA, TECHINT, TOME, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA e GALVÃO ENGENHARIA; Que algumas destas empresas fizeram pagamentos de vantagens indevidas, embora não participassem de cartel, sobretudo a ALLUSA e a TOME, que são empresas de menor porte; Que o declarante esclarece que estes contratos dizem respeito apenas à Diretoria de Abastecimento, mas este padrão se repete em outros contratos e sobretudo na área de exploração e produção, que detém de 60 a 70% do orçamento de investimentos da Petrobrás; Que seria conveniente solicitar à Petrobrás uma lista com todas os contratos que as empresas que participam do cartel realizaram com a Petrobrás, no período de 2003 a setembro de 2014, nas área de abastecimento, de exploração e de produção, gás e energia e área internacional; Que com estas informações seria possível ter uma visão geral e completa do cartel e do pagamento de vantagens ilícitas; Que todos os contratos de investimento destas áreas são feitos e controlados pela área de serviços, do início ao fim, ou seja, desde a licitação até a conclusão da obra; Que a área internacional é importante pois algumas das empresas do cartel prestaram serviços no exterior, como a TOYO; Que com isto seria possível ter uma visão total e conjunta dos valores que eram desviados a título de vantagens indevidas; Que o declarante sabe informar que na sua área eram 3% do valor do contrato pagos a titulo de propina, divididos entre PT e PP, conforme já explicado; Que embora nunca tenha conversado com outro diretor da Petrobras sobre o valor de suas áreas, imagina que o percentual era o mesmo,; Que, porém, havia uma diferença, pois nas áreas de serviços, de exploração e produção e de gás e energia, como os Diretores eram indicados pelo PT, todo o valor dos 3% ficava integralmente com este partido; Que na área internacional, a

indicação era de DELCÍDIO DO AMARAL, que era do PT, mas que prestava contas também para o PMDB, conforme já foi esclarecido; Que a Petrobras fez diversos navios plataforma (FPSO) e sondas de perfuração em Singapura, na Coreia do Sul e na China e isto tudo era gerenciado pela área de serviços e provavelmente houve pagamento de vantagens; Que estes contratos possuíam valores gigantes; Que era a área de serviços que gerenciava estes contratos lá fora; Que na época em que o declarante era Diretor, o Diretor de Serviços era RENATO DUQUE, indicado com JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE ou sua esposa eram parentes de JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE saiu em 2012 da Petrobras, junto com o declarante, em abril; Que no lugar de RENATO DUQUE entrou RICHARD OLM, em 27 de abril de 2012; Que este último, por problemas de saúde, foi substituído em maio de 2012 por JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO, que continua até hoje; Que os grandes contratos de todas as áreas mencionadas da Petrobrás eram feitos pelas mesmas empresas de grande porte, pois não há outras empresas que possuam condições de executar os contratos no território nacional; Que das áreas da Petrobrás, pode afirmar que sabiam com certeza do processo de cartelização os Diretores das áreas de serviço, internacional e abastecimento; Que os Diretores destas áreas sabiam e participavam do processo, se beneficiando das vantagens indevidas; Que o Presidente da Petrobrás provavelmente sabia, mas o declarante não pode afirmar se eles sabiam do recebimento indevido de valores; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes ~~com lacres número 10503 e 10504~~ padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Andrey Borges de Mendonça

TESTEMUNHA: _____
~~APF Rodrigo Prado Pereira~~

412

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338869018 90 Pet 9210

413

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 36

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, Matrícula 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANDREY BORGES DE MENDONÇA com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício

levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, conforme já explicado em outras oportunidades, diversas empreiteiras (CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA e ENGEVIX, entre outras, que não se recorda) participavam de um sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso político; QUE, esclarece que a medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE, na área de Abastecimento, detalha que os valores para uso político eram repassados a JOAO VACARI NETO tesoureiro do PT, quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; Que o percentual para o PT era de 2%; QUE, no caso dos valores devidos ao Partido Progressista, os valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE até 2008 e, quando este ficou doente, ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; Que o percentual do Partido Progressista era de 1%; Que o declarante saiu da Petrobras em abril de 2012 e abriu uma consultoria em agosto de 2012; Que a Petrobrás não tem quarentena, ao contrário de diversas empresas, nacionais e internacionais, o que na visão do declarante é um erro; Que na Petrobrás, no dia seguinte à sua saída, o salário do declarante caiu de, em média, R$ 70 a R$80 mil por mês para R$ 14 mil reais por mês, a título de aposentadoria; QUE a COSTA GLOBAL tinha vários contratos na área de petróleo, gás natural e biocombustível, além de infraestrutura de modo geral; Que a COSTA GLOBAL tinha vários contratos legais, que foram realmente conduzidos e orientados pelo declarante, pois as empresas procuravam o declarante em razão do conhecimento e notoriedade adquiridas em 35 anos de empresa; Que a empresa COSTA GLOBAL foi aberta inicialmente pelo declarante para fim de efetivamente prestar serviços de consultoria, todavia, posteriormente, decidiu utilizá-la no sentido de "esquentar" valores consistentes em vantagens indevidas que tinha a receber durante a posição que ocupava como Diretor de Abastecimento da Petrobras; Que a empresa tinha quatro empregados, quais sejam, além do declarante, o motorista, a secretária, e a filha do declarante, ARIANNA, que fazia a parte de minuta dos contratos e emissão das notas fiscais; Que à margem dos contratos legais, o declarante, por intermédio da COSTA GLOBAL, passou a receber valores consistentes em vantagens indevidas

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

decorrentes de contratos firmados com a Petrobrás e construtoras, que foram assinados antes de abril de 2012, sob a supervisão da Diretoria de Abastecimento; Que apresentado ao declarante uma tabela apreendida em seu poder, com o título "Contratos Assinados – COSTA GLOBAL", que se inicia com a empresa INFAX, foi solicitado ao declarante que apontasse os contratos que eram simulados; Que o primeiro contrato simulado de consultoria aponta como sendo com a QUEIROZ GALVÃO, assinado em 11.03.2013, no valor mensal de R$ 100.000.00, que seria pago em oito meses (total de R$ 800.000,00); Que um segundo contrato simulado foi firmado com a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA SA.; Que o contrato foi assinado no valor de R$ 3 milhões de reais, assinado em 28 ou 26.03.2013, em 30 parcelas mensais de cem mil reais; Que, porém, em relação a este contrato, houve uma efetiva prestação parcial de serviços de consultoria, referente a três reuniões de planejamento estratégico da empresa; Que porém o restante era referente a pagamento de vantagens indevidas "atrasadas", embora não saiba especificar o quanto; Que, porém, pode informar que a maior parte do valor era referente a pagamento de vantagens indevidas; Questionado ao declarante quanto cobrava por suas consultorias legais, o declarante informou que nos contratos com pequenas empresas seria por volta de R$ 10.000,00 por mês, fora o *sucess fee*, que era de 5%; Que no caso da CAMARGO CORREIA, o valor de consultoria justo seria por volta de R$ 100,000,00 no total; Que o restante, portanto, acima disso (aproximadamente R$ 2,9 milhões), seria valores referentes a vantagens indevidas atrasadas; Que embora o contrato fosse longo, a CAMARGO CORREIA, em dezembro de 2013, enviou um funcionário para quitar o valor integral do contrato, o que efetivamente ocorreu; Que o terceiro contrato simulado foi com a empresa IESA OLEO & GAS SA, cuja assinatura ocorreu em 15.04.2013, no valor de R$ 100.000,00 por mês, durante doze meses (R$ 1.200.000 no total); Que a empresa não pagou todos os meses, mas apenas três ou quatro parcelas, e parou de pagar por problema de caixa; Que este contrato com a IESA era apenas para o recebimento de valores indevidos atrasados; Que o quarto contrato simulado foi com a ENGEVIX ENGENHARIA SA, cuja assinatura ocorreu em 01.04.2013, no valor de R$ 35.000,00 por mês, por dezenove meses (ou seja, até 28.11.2014); Que os valores da ENGEVIX estavam sendo pagos até a data da prisão do declarante, sendo a última parcela paga em fevereiro; Que o quinto contrato foi simulado o contrato com a DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, assinado em 01.05.2013, no valor de R$ 65.000,00 por mês, pelo prazo de quinze meses; Que estes valores também foram pagos até fevereiro de 2014, pouco antes de sua prisão; Que o sexto contrato simulado foi com a EQUADOR LOG SA, assinado em 01.05.2013, no valor de R$ 135.000,00 por mês, em 15 meses; Que também foram pagos os valores até fevereiro de 2014, sendo suspendidos os pagamentos por ocasião de sua prisão; Que há um contrato ainda com a CAMARGO CORREIA, de R$ 6.000,00 por mês, assinado em 10.09.2012, em doze meses, que não se recorda ao certo, mas que pode ser proveniente de vantagens indevidas atrasadas; Que todos os valores recebidos por conta dos contratos simulados referidos foram transferidos para a conta corrente da COSTA GLOBAL; Que para todos estes contratos houve emissão de notas fiscais pela COSTA GLOBAL e a assinatura de contratos de consultoria que, em verdade, eram simulados, pois não havia a efetiva prestação de serviços; Questionado com quem teve contato para a realização destes

contratos simulados, o declarante afirmou que, com a QUEIROZ GALVÃO, o contrato foi entabulado com IDELFONSO COLARIS, Presidente da empresa; Que com a CAMARGO CORREIA o contrato foi negociado com EDUARDO LEITE, Diretor da empresa; Que a "pessoa de contato" indicada na tabela, em relação à CAMARGO CORREIA, era um funcionário de baixo escalão que iria emitir a fatura, mas que desconhecia o esquema criminosa; Que com relação ao contrato da IESA, foi firmado com WALDIR CARREIRO, Presidente da empresa, conforme consta, inclusive, na tabela; Que com relação à ENGEVIX, o contato foi com GERSON AMADA, Presidente da empresa, conforme também consta na tabela; QUE com a DISTRIBUIDORA EQUADOR, o contato com foi HUMBERTO AMARAL CARRILHO, que é o dono da empresa; Que questionado sobre esta empresa, o declarante afirma que, por volta de 2008 ou 2009, o proprietário da empresa, HUMBERTO AMARAL, procurou o declarante com um projeto para construção de um Terminal de Derivados no Rio Amazonas em Itaquatiara, pedindo a opinião do declarante; Que o declarante enviou a questão para a área técnica, que aceitou o projeto por questões técnicas; Que até então a Petrobras deixava um navio parado (chamada "tancagem flutuante") na área para fazer o que o dono da DISTRIBUIDORA EQUADOR buscava fazer; Que a manutenção de um navio parado era perigoso por questões ambientais e era mais caro do que fazer o pagamento mensal para a empresa; Que por isto a DISTRIBUIDORA EQUADOR construiu um terminal e foi contratada pela Petrobras, sem licitação, pois se tratava de exclusividade; Que a intermediação do declarante "pesou" e foi determinante, embora na parte técnica não tenha havido nenhum desvio de conduta; Que em razão da intermediação o dono da empresa pagou os valores ao declarante constantes dos contratos, até fevereiro de 2014; Que em relação à EQUADOR LOG SA, trata-se do mesmo proprietário, HUMBERTO AMARAL CARRILHO, pelo mesmo fato, só que dividido em três contratos simulados com a COSTA GLOBAL (ou seja, com a DISTRIBUIDORA EQUADOR, EQUADOR LOG SA e DISLUB EQUADOR/VENBRAS MARÍTIMA LTDA); Que, assim, houve um contrato simulado também com a DISLUB EQUADOR/VENBRAS MARÍTIMA LTDA, que foi assinado em 03.04.2013, no valor de R$ 15.000,00, por seis meses; Que este projeto também diz respeito ao mesmo projeto de HUMBERTO CARRILHO; Que todos os demais contratos constantes da tabela e firmados pela COSTA GLOBAL foram contratos normais de consultoria, dentro da legalidade; QUE todos os valores recebidos em razão dos contratos simulados foram recebidos por meio de transferências bancárias na conta da COSTA GLOBAL e com a emissão de notas fiscais; Questionado ao declarante como soube identificar as vantagens ilícitas que ainda lhe eram devidas, o declarante informa que logo que saiu da Petrobras, em abril em 2012, ALBERTO YOUSSEF fez um "fechamento" de tudo o que havia ficado para trás em relação às empresas ENGEVIX, CAMARGO CORREIA, IESA e QUEIROZ GALVÃO, a título de vantagens indevidas referentes à Petrobras e que o declarante ainda deveria receber, no percentual já esclarecido anteriormente; Que com base neste fechamento, ALBERTO YOUSSEF lhe esclareceu o valor que ainda era devido ao declarante; Que a parte de ALBERTO YOUSSEF, este último cobrou diretamente das empresas; Que questionado ao declarante se ALBERTO YOUSSEF lhe mostrou alguma tabela para confirmar o quanto ainda lhe era devido, o declarante informa não se recordar; Que se recorda apenas que YOUSSEF lhe disse os números que ainda estavam pendentes; Que em relação ao Terminal de Derivados no Rio

417

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Amazonas em Itaquatiara, o declarante informa que ALBERTO YOUSSEF não teve qualquer participação; Que com os valores recebidos pela COSTA GLOBAL o declarante comprou uma casa, que ainda se encontra em construção, no condomínio Porto Belo, em Angra dos Reis, no valor de aproximadamente R$ 3 milhões; Que com os valores da COSTA GLOBAL, por intermédio dos já contratos simulados, também comprou uma lancha, no valor de R$ 1,1 milhão; Que todo o valor recebido destes contratos permaneceu no território nacional, não tendo havido remessa ao exterior; Questionado ao declarante quanto recebia por mês com os contratos de consultoria a título de vantagens indevidas "atrasadas", o declarante verifica que teve mês que chegou a receber R$ 550.000,00; Que, porém, alguns contratos terminaram em datas diversas; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10505 e 10506 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Andrey Borges de Mendonça

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

418

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 37

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 04 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto a família do declarante e empresas das quais os mesmos são sócios tem a esclarecer o seguinte: QUE sua filha ARIANA constituiu uma empresa chamada BACHMAN para venda de móveis de escritório, que representava a marca de móveis ITALMA, isto em 2010 ou 2011, mas não foi um negócio bem sucedido; QUE então resolveu constituir uma nova empresa, chamada B & X, tendo uma arquiteta por sócia, chamada CRISTINA, também no ramo de comércio de móveis de escritório; QUE esta empresa começou a representar móveis de escritório da marca FLEXIV, que inclusive é de Curitiba/PR; QUE neste novo empreendimento o negócio começou a ter melhor resultado; QUE se recorda que a B & X conseguiu um contrato de venda para a CEDAE – Companhia de Água e Esgoto do Rio de Janeiro, e também um com a ONS – Operador Nacional do Sistema; QUE ARIANA chegou a comentar com o declarante que iria fazer uma proposta para o centro de pesquisa da PETROBRÁS, mas então viu que já não havia mais prazo para tanto; QUE a própria ARIANA e sua sócia acompanhavam nos jornais os órgãos que tinham certames abertos para a compra de móveis de escritório; QUE o declarante conhecia o dono da empreiteira que havia construído os prédios novos da CEDAE e da ONS, e o informou que sua filha tinha uma empresa que vendia móveis de escritório e a indicou para aquele; QUE sua atuação em prol da empresa de sua filha foi apenas esta, pois dependia da B & X ter um preço competitivo para poder vir a ser efetivamente contratada; QUE nestes casos o contrato de construção dos prédios da CEDAE e da ONS previam que fossem entregues já mobiliados; QUE ainda quanto a ARIANA, informa que a mesma constou como procuradora, junto com outros familiares, da *offshore* SUNSET GLOBAL, que não chegou a operar; QUE o objetivo inicial da SUNSET GLOBAL seria ter uma conta no exterior para que o declarante pudesse receber uma comissão em razão de dois contratos que estava intermediando; QUE um destes contratos seria com a SAMSUNG, empresa coreana líder na construção de plataformas de petróleo, e a *success fee* do declarante seria de 1% (um por centro); QUE a SAMSUNG tinha interesse em conseguir um contrato de construção de uma plataforma na costa da África, e desde 2013 o declarante vinha tentando intermediar essa negociação; QUE quem faria a perfuração seria a ODEBRECHT, a qual faria uma licitação internacional para a construção da plataforma; QUE o declarante não sabe se a SAMSUNG foi a efetivamente contratada pois acabou sendo preso antes do final das tratativas; QUE a sua intermediação se deu no âmbito da COSTA GLOBAL, sua empresa de consultoria, e já não era mais diretor de Abastecimento da

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PETROBRÁS à época; QUE o outro contrato em razão do qual o declarante esperava receber uma comissão de *success fee* seria de uma empresa italiana, cujo nome não se recorda, que atuava na construção de estacas-prancha, que são estruturas usadas na construção de portos ou piers para a contenção do terreno; QUE a contratação do declarante por esta empresa estrangeira tinha por objetivo a busca de clientes no Brasil para a mesma, e também não tinha nada a ver com a PETROBRAS, sendo fatos de 2013; QUE quando foi preso estava com um contrato em andamento em relação à empresa italiana; QUE tanto a SAMSUNG quanto a empresa italiana pagariam as comissões de *success fee* apenas no exterior; QUE então o advogado MATHEUS, que trabalhava com ALBERTO YOUSSEF, providenciou para o declarante a abertura de uma *offshore*, a SUNSET GLOBAL, para que esta tivesse uma conta no exterior; QUE a intenção do declarante era trazer legalmente ao Brasil os valores recebidos, sendo que inclusive chamou sua gerente no Banco Itaú da agência da Barra da Tijuca em frente ao seu escritório, e pediu explicações sobre como operacionalizar a internalização destes valores que viria a receber como comissão; QUE foram na verdade constituídas três offshore, a SUNSET INTERNATIONAL HOLDINGS LTD, SUNSET GLOBAL SERVICE LTD e a SUNSET GLOBAL FOUNDATION; QUE foi o advogado MATHEUS quem sugeriu que houvesse três empresas, não sabendo explicar as razões; QUE não sabe o país em que foram constituídas, pois foi referido advogado quem cuidou de tudo; QUE em razão de o declarante ter sido funcionário da PETROBRÁS muito tempo, o advogado sugeriu que a conta no exterior não ficasse em seu nome, mas sim em nome de empresas; QUE não sabe dizer se houve incorporações de uma *offshore* pela outra e quais as razões de tal operação; QUE acredita que MATHEUS saiba dizer se e por que isto ocorreu; QUE nenhum dos valores que recebeu das construtoras enquanto Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS foi por meio destas *offshore*; QUE contudo, dois bens no Brasil foram colocados em nome da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA constituída no Brasil, tendo por sócia as *offshore* citadas e sua mulher e suas filhas; QUE um dos bens se trata da casa que estava construindo em Mangaratiba, na região de Angra dos Reis/RJ; QUE o outro bem foi uma lancha, que comprou em nome da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; QUE o imóvel em Mangaratiba e a lancha foram adquiridos em 2013 com recursos recebidos por meio da COSTA GLOBAL e de comissões que lhe eram devidas ainda de sua atuação como Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE, como já dito em outro termo, acredita que o valor do imóvel tenha sido de R$ 3,3 milhões (três milhões e trezentos mil reais); QUE a casa no referido imóvel ainda está em construção; QUE o pagamento pelo imóvel foi feito mediante transferência bancária; QUE primeiramente foi realizado um mútuo da COSTA GLOBAL para a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e esta efetuou o pagamento ao vendedor; QUE este mútuo foi feito visto que a SUNSET no Brasil ainda não tinha qualquer recurso financeiro, já que dependia do recebimento das comissões que o declarante aguardava pela sua intermediação nos contratos envolvendo a duas empresas estrangeiras acima citadas; QUE foi acordado o pagamento parcelado pelo imóvel, mas não se recorda do valor da entrada; QUE acredita que a última parcela venceria no mês de outubro de 2014; QUE o valor da lancha foi de R$ 1,1 milhão (um milhão e cem mil reais) e o processo de pagamento foi o mesmo citado quanto

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ao imóvel, isto é, mútuo feito pela COSTA GLOBAL à SUNSET no Brasil; QUE também o valor pago foi com recursos que recebeu de empresas contratas pela PETROBRÁS enquanto foi Diretor de Abastecimento; QUE em razão disso consigna que tanto o imóvel citado quanto a lancha estão sendo objeto de "perdimento" no seu acordo de colaboração; QUE a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi constituída pelo advogado MATHEUS com o objetivo de constar com sócia de projetos futuros em que o declarante entraria como investidor; QUE o plano era constituir uma SUNSET GLOBAL para a parte de bens, isto é, que constaria como titular dos bens que viria a adquirir; QUE a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS ficou pronta primeiro, então MATHEUS disse que colocaria os bens primeiro no nome desta e depois, quando ficasse pronta a outra empresa, faria a transferência de titularidade; QUE a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS não chegou a operar no modo pretendido, isto é, não chegou a ser utilizada como sócia em nenhum projeto e nem teve uma estrutura operacional, com escritório e funcionários, por exemplo, tendo sido apenas constituída usando como endereço a sede da GFD em São Paulo/SP, com a anuência de ALBERTO YOUSEEF, já que o declarante não possuía endereço próprio em São Paulo/SP; QUE não sabe qual o meio MATHEUS utilizou para constituir ou adquirir as offshore; QUE o controle da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS foi repassado à SUNSET GLOBAL SERVICE LTDA; QUE estas alterações societárias eram sugeridas e operacionalizadas pelo advogado MATHEUS; QUE seu relacionamento com o advogado citado neste assunto deveu-se em razão de ter comentado com o mesmo que precisava internalizar valores que receberia no exterior, e então este fez algumas sugestões e por isso resolveu contratá-lo; QUE MATHEUS passou os documentos das empresas que estavam sendo constituídas ao declarante e este pegou as assinaturas de sua esposa e de suas filhas, sendo certo que estas nunca tiveram contato com o referido advogado; QUE MATHEUS cobrou cerca de dez mil reais pelo serviço, pagos em cheque e depósitos na conta deste; QUE quanto a sua filha SHANI, sabe que ela e seu marido HUMBERTO possuem uma empresa de consultoria chamada VERSALES, na área de gestão; QUE HUMBERTO é economista e já atuava em uma empresa chamada PRAGMÁTICA na mesma área; QUE SHANI não atuava nesta área, apenas constava como sócia; QUE não sabe dizer quem seriam os principais clientes da VERSALES; QUE a VERSALES funcionava no mesmo prédio da COSTA GLOBAL; QUE sabe que HUMBERTO prestava serviços na PRAGMÁTICA e também tinha seu escritório particular de consultoria, na VERSALES; QUE nas duas empresas HUMBERTO atuava prestando consultoria na área de gestão empresarial; QUE SHANI é formada em Direito, já tendo atuado como advogada, mas após o nascimento dos filhos passou a ser dona-de-casa; QUE o outro sócio da PRAGMÁTICA era MARCELO BARBOZA DANIEL, conhecido de HUMBERTO; QUE quando HUMBERTO começou a namorar a filha do declarante já era funcionário e sócio da PRAGMÁTICA; QUE acredita que uma conta bancária titulada por HUMBERTO e MARCELO, não sabendo dizer se seria conta da própria PRAGMÁTICA, foi usada para receber um depósito de valores devidos ao declarante, feito pela empreiteira ALUSA, no valor aproximado de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acredita que entre 2011 e 2012; QUE recebeu tais valores ainda quando atuava como Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e em razão de um contrato que a mesma havia conseguido com a estatal, na obra da RNEST; QUE este

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

valor não tem a ver com a cota que a contratada deveria repassar ao PP; QUE o valor depositado na ocasião foi repassado para uma conta pessoal do declarante no Banco Itaú já em 2013, sendo então feito um mútuo entre MARCELO e o declarante para justificar a transferência deste valor, o qual consta do IRPF do declarante; QUE ao que o declarante tem conhecimento, a PRAGMÁTICA não confeccionou nenhum contrato com a ALUSA para justificar o pagamento feito por esta àquela; QUE o declarante nunca atuou em favor da PRAGMÁTICA em contratações junto à PETROBRÁS ou a qualquer outro cliente que aquela tenha angariado; QUE, pensando melhor, recorda-se que indicou a PRAGMÁTICA para a empresa ESTRE ENGENHARIA AMBIENTAL; QUE a ESTRE teve contrato com PETROBRÁS, por isso conhecia seu proprietário, WILSON QUINTELA FILHO; QUE acredita que isso tenha ocorrido entre 2011 ou 2012; QUE a PRAGMÁTICA fez um trabalho de grande porte para a ESTRE na área de organização e gestão; QUE não recebeu nenhuma comissão da PRAGMÁTICA por esta indicação; QUE consigna que a PRAGMÁTICA é uma empresa que existe há muitos anos, e tem trabalhos relevantes, como o prestado para a empresa RICA, que atua na área de aves congeladas, e também para a rede PORCÃO de churrascarias, que foram trabalhos que soube através de seu genro HUMBERTO; QUE tais contratações não contaram com qualquer intermediação do declarante; QUE não tem conhecimento de que a PRAGMÁTICA tenha emitido notas fiscais ou confeccionado contratos de consultoria para outras empresas contratadas da PETROBRÁS para justificar pagamentos que seriam direcionados ao declarante; QUE quanto a MARCELO BARBOZA DANIEL, este não tem nenhuma atuação quanto aos pagamentos que contratadas da PETROBRAS na área de Diretoria de Abastecimento faziam ao declarante, tendo apenas concordado em ceder a conta para o recebimento da ALUSA, acima citado; QUE recorda-se que em outra ocasião MARCELO lhe entregou 20 (vinte) cheques em branco, já assinados, para que o declarante fizesse seus pagamentos e então abatesse do saldo total recebido da ALUSA; QUE se recorda que um destes cheques foi para efetuar um dos pagamentos pela aquisição da lancha acima citada; QUE não depositou nenhum destes cheques em sua conta; QUE acredita que tenha usado cerca de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mediante tais cheques; QUE destes R$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais) citados, cerca de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ficaram com o próprio MARCELO, que informou que precisaria de tal valor para operacionalizar o recebimento da ALUSA, não sabendo dizer se era para emissão de notas fiscais, mas que seria o custo da operação; QUE do montante apreendido em espécie na residência do declarante por ocasião da deflagração da OPERAÇÃO LAVA JATO, muito embora tenha inicialmente dito que os valores eram aqueles recebidos em mútuo de MARCELO BARBOZA DANIEL, na verdade diziam respeito a valores recebidos das empresas contratas pela PETROBRÁS na área de atuação do declarante, não tendo condições de precisar de qual empresa; QUE não conhece a empresa BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL; QUE quanto a sua esposa MARICI, a mesma só constou de sócia da SUNSET GLOBAL, nos termos acima expostos, não sendo sócia de mais nada; QUE MARICI foi funcionária da área técnica da PETROBRÁS por cerca de 25 (vinte e cinco anos), já estando há oito ou dez anos aposentada; QUE nunca adquiriu bens para seus familiares com valores que tenha recebido de empresas contratas pela PETROBRAS; QUE suas filhas e maridos tem sua própria renda suficiente para o padrão de vida de cada qual,

423

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

não havendo qualquer tipo de repasse de valores periódicos por parte do declarante; QUE consigna que adquiriu dois pequenos apartamentos no bairro Península na Barra da Tijuca no Rio de Janeiro/RJ, ainda na planta, para cada uma de suas filhas, em 2006 ou 2007, com o valor auferido de seu salário na PETROBRAS, e pago em parcelas, tudo sendo registrado devidamente no IRPF; QUE o outro genro do declarante, MARCIO, marido de ARIANA, tem uma empresa chamada "021" e atua na área de design de móveis residenciais; QUE não tem conhecimento de que a empresa em questão já tenha prestado serviços ou realizado operações comerciais com empresas contratadas da PETROBRÁS, sendo certo que o declarante nunca atuou em favor da empresa "021". Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10507 e 10508 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

424

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 38

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 04 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou

parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto ao Anexo 2, do Termo de Acordo firmado com o Ministério Público Federal, deverá o declarante indicar todos os meios de prova que possua, todos os fatos relacionados a abertura de contas bancárias em instituições financeiras suíças em nome de "offshores" da qual consta como procurador-beneficiário, especialmente indicando os motivos dos pagamentos efetuados, os responsáveis pela operacionalização dessa abertura de conta, bem como a origem dos recursos, afirma o declarante, conforme documentos encaminhados por sua advogada BEATRIZ CATTA PRETA ora apresentados, que abriu quatro contas nos seguintes bancos situados na Suíça: (i) ROYAL BANK OF CANADA (SUISSE) S.A./ROYCAN TRUST COMPANY S.A., (ii) BANQUE CRAMER & CIA S.A.; (iii) BANQUE PICTET & CIA S.A.; (iv) PKB PRIVATBANK S.A.; QUE todas as quatro contas foram abertas em nome do declarante, por intermédio de off-shores, sendo que já autorizou o Ministério Público Federal a realizar o repatriamento do montante depositado em cada uma delas; QUE todavia, não dispõe dos números de cada uma dessas contas, para informar neste momento; QUE por volta de 2008 ou 2009, ROGÉRIO ARAÚJO, que era Diretor da ODEBRECHET, numa reunião com o declarante, disse: "*PAULO, você é muito tolo, você ajuda mais os outros do que a si mesmo. E em relação aos políticos que você ajuda, a hora que você precisar de algum deles eles vão te virar as costas*"; QUE ROGÉRIO indicou então a pessoa de BERNARDO FREIBURGHAUS a fim de que a ODEBRECHET promovesse o depósito diretamente no exterior de recursos em favor do declarante, sem passar por qualquer partido político; QUE desse modo, todos os recursos depositados nas contas mantidas pelo declarante em tais bancos suíços foram feitas pela ODEBRECHET, não sabendo detalhes de como eram feitas as transações; QUE BERNARDO FREIBURGHAUS era proprietário da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS e já havia trabalhado em bancos suíços, tendo inclusive se formado na Suíça em economia, salvo engano, e possuía grande expertise na área bancária até abrir o seu negócio próprio de intermediação na abertura de contas e investimentos no exterior; QUE a cada dois

meses o declarante mantinha reuniões com BERNARDO na sede da DIAGONAL INVESTIMENTOS; QUE inicialmente houve uma reunião entre o declarante, ROGÉRIO e BERNARDO e, posteriormente, os contatos eram diretamente com BERNARDO; QUE os depósitos eram feitos a cada dois ou três meses, sendo que a ODEBRECHT eram quem os realizava e controlava, sendo que BERNARDO verificava os saldos em conta e informava o declarante; QUE BERNARDO possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas, mas o declarante não sabe dizer qual era as contas de origem do numerário, isto é, se os valores saíam de contas mantidas pela ODEBRECHT no território nacional ou no exterior; QUE o declarante afirma que BERNARDO era o responsável por aplicar os valores em fundos de investimentos nos Bancos Suiços, mas o declarante não acompanhava os extratos detalhadamente no sentido de observar a origem do numerário, não sabendo especificar; QUE o declarante comparecia pessoalmente na sede da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, no Rio de Janeiro/RJ, onde BERNARDO lhe apresentava as movimentações das contas e os saldos, mas o declarante não levava consigo nenhum documento, sendo que os extratos eram posteriormente triturados para não deixar vestígios, mas houve determinado dia em que o declarante realizou anotações em sua agenda "MITSUI & CO., LTD.", de capa amarela, apreendida conforme auto de apreensão n. 641/14, em sua residência; QUE nesse sentido, anotou que no dia 13/09/2012 possuía na conta 1.1.56130, em nome da empresa SYGNUS ASSETS S.A., no PKB PRIVATEBANCK S.A., o montante de US$ 10.513.207,00 (dez milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e sete dólares americanos); QUE a off-shore SYGNUS ASSETS S.A. foi aberta por BERNARDO e acredita que a mesma estava em nome do declarante, não sabendo especificar em qual país a mesma foi criada; QUE também anotou que, no dia 13/09/2012, possuía na conta 1501054, em nome da empresa QUINUS SERVICES S.A., no HSBC BANK, o montante de US$ 9.584.302,89 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos de dólares americanos); QUE a QUINUS SERVICES S.A. também foi aberta por BERNARDO, assim como a referida conta, em nome do declarante; QUE também não sabe dizer se a off-shore era mantida na Suíça ou em outro país; QUE o saldo dessa conta do HSBC foi transferido para alguma das outras quatro contas mantidas nos Bancos Suíços abertas por BERNARDO, no final de 2012 ou início de 2013; QUE anotou em sua agenda, ademais, que no dia 13/09/2012, possuía na conta 0305.7769, em nome da off-shore SAGOR HOLDING S/A, no JULIUS BEAR, o valor de US$ 5.686.172,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e dois dólares americanos); QUE a off-shore também foi aberta por BERNARDO, não sabendo em qual país, sendo que o saldo de tal conta também foi transferido posteriormente para outro banco suíço; QUE outra anotação em sua agenda comprova que, no dia 12/09/2012, o declarante mantinha na conta 2016780-40, no DEUTSCH BANK, o montante de US$ 5.783.072,00 (cinco milhões, setecentos e e oitenta e três mil e setenta e dois dólares americanos), sem especificação do titular da conta, se sua pessoa física ou jurídica; QUE BERNARDO achava conveniente que "de tempos em tempos, haver

alguma mudança", isto é, movimentar os recursos de uma conta para outra, para fins de segurança, no sentido de não deixar rastros que permitissem que autoridades identificassem os valores ilícitos mantidos no exterior; QUE nesse sentido, o declarante cita que as contas mantidas no HSBC, no JULIUS BEAR e DEUTESCH BANK foram canceladas e os recursos transferidos para as contas atuais na Suíça, mantidas nos Bancos (i) ROYAL BANK OF CANADA S.A/ROYCAN TRUST COMPANY S.A., (ii) BANQUE CRAMER & CIA S.A.; (iii) BANQUE PICTET & CIA S.A.; (iv) PKB PRIVATBANK S.A; QUE BERNARDO também tomava o cuidado de abrir as off-shores com o objetivo de despistar o rastreamento do numerário e sua vinculação ao declarante, dada a origem ilícita dos recursos; QUE quando BERNARDO mudou os bancos para onde o numerário passava a estar depositado à disposição do declarante, esteve pessoalmente nos Bancos supramencionados para conhecer cada gerente e garantir que os seus recursos estivessem "seguros"; QUE desse modo, conheceu no final de 2013 ou início de 2014, as gerentes DANUTE RICO SLUTHUS e CLAUDIA CAMARGOS WULLENWEBER, na sede do ROYAL BANK OF CANADA, ocasião em que também conferiu os saldos existentes em conta; QUE na mesma época, também esteve presente no BANQUE CRAME & CIA S.A, onde conheceu os gerentes CHRISTIAN GRUTTER e MASSIMO BOSIA, e verificou os extratos da conta; QUE da mesma forma, esteve presente no BANQUE PICTET & CIA S.A., onde conheceu os gerente PAOLA SOMMADOSSE e ANDRÉ PESTALOZZI, também conferindo os saldos da conta; QUE por final, esteve no PKB PRIVATBANK S.A., onde conheceu o gerente HEITOR DUARTE e conferiu o extrato da conta mantida na instituição financeira referida; QUE após essas visitas, no entanto, o controle das contas e dos saldos continuou a ser feito por BERNARDO, sendo que o declarante acompanhava diretamente do Brasil, indo a cada dois meses no escritório daquele no Rio de Janeiro, na sede da DIAGONAL; QUE BERNARDO também esteve duas vezes na sede da COSTA GLOBAL, onde levou extratos para a conferência do declarante; QUE o todo o numerário mantido no exterior permanecia lá sem qualquer resgate parcial do declarante, isto é, o declarante não precisava do dinheiro para sua manutenção, e apenas o estava ocultando para uso futuro quando viesse a precisar; QUE desse modo, não houve nenhum fluxo de parte desses recursos saindo da Suíça para o Brasil; QUE BERNARDO cobrava um valor fixo, pagos pelo declarante mensalmente, mas que não se recorda quanto, para que aquele gerisse as contas; QUE o declarante não mantinha as senhas das contas, que ficavam sob a posse de BERNARDO, também por questões de segurança, e por não precisar do numerário naquele momento; QUE além do declarante, BERNARDO e ROGÉRIO, apenas a sua família sabia da existência das contas, isto é, sua esposa, suas filhas e os seus genros; QUE todos os depósitos nestas contas foram feitos pela construtora ODEBRECHT, no período de 2008 ou 2009 até 2013, com certeza; QUE acredita que possam ter havido depósitos também em 2014, mas não pode confirmar; QUE o declarante afirma que a construtora ODEBRECHT continuou a efetuar depósitos nas referidas contas no exterior após Abril do ano de 2012, ou seja, após a sua saída do cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS; QUE tais depósitos continuaram

a ser efetuados como forma de acertar valores de contratos firmados à época em que o declarante era Diretor de Abastecimento da PETROBRAS; Que tais depósitos efetuados pela ODEBRECHT não se inseriam no percentual que tal construtora repassava aos Partidos Políticos por intermédio de Alberto Youssef, ou seja, não estavam inseridos no percentual de 1% recebidos pelo PP e de 2% recebidos pelo PT relativos aos contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento com todas as empresas cartelizadas; QUE ROGÉRIO, da ODEBRECHT, sugeriu esse pagamento direto no exterior em favor do declarante, para manter a "política de bom relacionamento" com o declarante, que á época ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento na Petrobrás; QUE a origem do numerário eram contratos firmados entre a ODEBRECHET e a PETROBRÁS, sendo que acredita que provavelmente eram recursos das obras da RENEST e do COMPERJ; QUE como a ODEBRECHT possui também diversas obras no exterior, acredita que, provavelmente, os recursos depositados as contas da Suíça possam ser provenientes diretamente de contas mantidas pela construtora no exterior, não advindos do Brasil; QUE no BANCO LOMBARD ODIER-GEN, foi aberta uma conta em nome da off-shore OST, cujo diretor é seu genro HUMBERTO MESQUITA, para recebimento de propinas pelo declarante em razão de dois contratos firmados pela PETROBRÁS; QUE o valor depositado a título de propina nesta conta alcançou a cifra de US$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares americanos) em setembro de 2013; QUE o primeiro contrato refere-se ao processo de importação de asfalto pela PETROBRÁS de uma empresa chamada SARGENT MARINE; QUE esclarece que a SARGENT MARINE foi apresentada por JORGE LUZ, um "empresário lobista do Rio de janeiro", ao declarante, à época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e então firmou-se um contrato para o fornecimento de asfalto; QUE se recorda que houve uma reunião na casa de JORGE LUZ, no ano de 2009 ou 2010, ocasião em que foi dito por JORGE que o deputado federal CANDIDO VACAREZZA iria receber em decorrência de tal contrato a cifra de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE o declarante foi o responsável direto pelo convite da empresa SARGENT MARINE para o formalização do contrato com a PETROBRÁS, sendo dispensada a licitação no caso específico; QUE o referido contrato com a SARGENT MARINE gerou propina em favor do declarante no valor de US$ 192.800,00 (cento e noventa e dois mil e oitocentos dólares americanos); QUE o segundo contrato que ensejou pagamentos de propina em favor do declarante mediante depósitos no mesmo BANCO LOMBARD ODIER-GEN, referiu-se a contrato entre a PETROBRÁS e a empresa TRAFIGURA para aluguel do terminal de tancagem (SUAPE); QUE este segundo contrato gerou ao declarante o valor de aproximadamente US$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos) consistente em vantagens indevidas; QUE o empresário MARIANO MARCONDES FERRAZ procurou o declarante afirmando que poderia fornecer a tancagem no PORTO SUAPE, por intermédio da empresa TRAFIGURA; QUE o declarante levou a questão até o setor técnico da PETROBRÁS, vinculada à Diretoria de Abastecimento, e solicitou que a referida empresa fosse contrada caso houvesse a necessidade física da refida tancagem; QUE isso de fato aconteceu, sendo que aproximadamente um

mês após a assinatura, o empresário MARIANO MARCONDES procurou o declarante com a finalidade de lhe recompensar pela operação com o valor de aproximadamente US$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos); QUE dentro desse valor encontram-se os valores de US$ 446.840,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta dólares americanos) e os EU$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos euros), mencionados na relatório efetuado por seu genro HUMBERTO em maio de 2013; QUE o declarante indicou a conta no BANCO LOMBARD ODIER-GEN, em nome da off-shore OST, registrada em nome de seu genro HUMBERTO, na qual foram feitos os depósitos; QUE seu genro HUMBERTO acompanhava a movimentação da conta, não sabendo o declarante detalhar como foi feita a transação, isto é, se foram transferências diretas das empresas para a conta ou se houve depósitos em espécie ou qualquer outra forma para dissimular a origem do dinheiro usado para pagar a propina; QUE o declarante nem HUMBERTO não realizaram nenhum tipo de contrato de consultoria ou qualquer outra operação no sentido de dissimular a origem do numerário, uma vez que, da forma como foi recebido o dinheiro, isto é, mediante abertura de off-shore própria e em nome de seu genro HUMBERTO, o declarante já entendia que o numerário de origem ilícita estava protegido no exterior, isto é, fora do controle das autoridades; QUE o detalhamento destas operações constam em relatórios enviados periodicamente por HUMBERTO ao declarante, alguns dos quais foram apreendidos em sua residência, isto é, os dois últimos referentes a maio e setembro 2013; QUE o declarante destaca que a cobrança desses valores de propina da TRAFIGURA foi feita por HUMBERTO, o qual lhe relatou que inclusive teve dificuldade para receber o montante correspondente ao primeiro semestre de 2013; Que a conta no BANCO LOMBARD ODIER-GEN, em nome da off-shore OST, registrada em nome de seu genro HUMBERTO, foi aberta com a ajuda de BRUNO LUZ, filho do empresário JORGE LUZ; Que o seu genro HUMBERTO para operacionalizar e gerenciar os referidos depósitos recebia o percentual de 20% a 30% do valor total depositado; QUE o declarante não tem conhecimento da destinação que foi dada por HUMBERTO a tal comissão; QUE a empresa TRADING GLENCORE também efetuou em benefício do declarante um depósito no Banco UBS em Luxemburgo no valor de U$ 9.973,29 (nove mil novecentos e setenta e três dólares americanos e vinte e nove centavo) em conta no nome da off-shore BS CONSULT, de propriedade de HUMBERTO, o qual ficou responsável pela administração dos valores; QUE a empresa TRADING GLENCORE era contratada pela PETROBRAS, mas o declarante não consegue recordar a que título foi efetuado o referido pagamento em seu favor, mas afirma que foi certamente decorrente de propina; QUE ao que se recorda este foi único valor depositado pela TRADING GLENCORE na conta do Banco UBS em Luxemburgo; QUE para abrir esta conta no Banco UBS em Luxemburgo o HUMBERTO também recebeu apoio de BRUNO LUZ; QUE também não se recorda com qual executivo tratou do assunto na empresa TRADING GLENCORE; QUE também foram efetuados em seu favor outros depósitos no ROYAL BANK OF CANADA, com sede na Suíça, em conta aberta nas Ilhas Caymã (conta esta diversa daquela na qual a construtora ODEBRACHT efetuava depósitos); Que esta conta foi

aberta em nome da off-shore designada como "INTERNATIONAL", cujos diretores eram os seus genros MARCIO e HUMBERTO; QUE tal conta foi aberta a pedido do declarante; QUE para esta conta, a principal, foi repassado o montante total de U$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), sendo que para duas sub-contas dela decorrentes, uma em nome da off-shore "LARROSE" de propriedade de MARCIO e outra em nome da off-shore GLACIER de propriedade de HUMBERTO, foram repassados U$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) cada; QUE o somatório dos referidos valores, no montante de U$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos) foram repassados por FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO "BAIANO", o qual se valia de "doleiro" chamado DIEGO (o declarante não soube precisar demais dados qualificatórios); QUE FERNADO é lobista ligado a NESTOR CERVERO e intermediou junto ao declarante algumas contratações com a PETROBRAS; QUE os referidos pagamentos decorreram de repasses oriundos de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS e foram efetuados a título de propina para o declarante; QUE tais depósitos serão tratados de forma detalhada em termo próprio; QUE a PETROBRAS anualmente efetua licitações com o objetivo de contratar navios de grande porte para o transporte de petróleo e derivados; QUE de tais licitações participam aproximadamente 20 (vinte) empresas, das quais grande parte é sediada na Grécia; QUE KONSTANTINUS, na condição de Consul da Grécia no Rio de Janeiro, tinha interesse de que a maioria das contratadas fossem empresas gregas; QUE a referência para a contratação de tais navios é publicada semanalmente em um relatório da empresa chamada CLARKSON, os quais a PETROBRAS toma por base para as suas contratações; QUE o declarante possuía na condição de Diretor de Abastecimento informações acerca de quantos e quando os referidos navios de grande porte seriam contratados pela PETROBRAS, as quais repassava a KONSTANTINUS previamente a abertura dos procedimentos licitatórios; QUE o declarante passou a repassar a KONSTANTINUS tais informações privilegiadas a partir do ano de 2010 ou 2011; QUE tais informações privilegiadas eram posteriormente repassadas por KONSTANTINUS para as companhias gregas, as quais poderiam reservar navios para as licitações da PETROBRAS; QUE o declarante esclarece que tais informações possuíam grande importância ante a intensa variação dos preços dos referidos navios no mercado, referente a demanda e oferta; QUE, assim, as empresas que tinham a informação antecipada do interesse da PETROBRAS em contratar os referidos navios poderiam se preparar para participar do certame com vantagem competitiva em relação as concorrentes; QUE o declarante ressalta que a avaliação técnica por parte da PETROBRAS era idônea e baseada unicamente nos valores de mercado; QUE no ano de 2011 ou 2012 KONSTANTINUS criou a empresa GB MARITIME, com sede em Londres e em nome de GEORGIO (filho de KONSTANTINUS), a qual passou a efetuar a intermediação com os armadores gregos relativa aos mencionados contratos da PETROBRAS; QUE a empresa GB MARITIME em troca das informações privilegiadas fornecidas pelo declarante passou a efetuar depósitos em seu favor em conta na instituição financeira UBS, sediada em Luxemburgo; que estava em nome de seu genro HUMBERTO; QUE

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

a empresa GB MARITIME recebia a título de "brokeragem" (corretagem) dos armadores gregos 3% do montante total do valores diários pagos pelo locação do navio, sendo que destes 3% repassava 25% ao declarante por intermédio de depósitos em nome da BS CONSULTIN; QUE a atividade de "brokeragem" é tradicional no âmbito do mercado internacional de locação de navios datando de 1800, em Londres; QUE conforme relatório mensal efetuado por seu genro HUMBERTO o valor consolidado destes depósitos em maio de 2013 era de U$ 530.000,00 (quinhentos de trinta mil dólares americanos), sendo que a previsão de recebimento para os próximos meses era de aproximadamente U$ 15.000,00 (quinze mil dólares aamericanos) por mês; QUE tais pagamentos permaneceriam sendo efetuados até a data de encerramento dos contratos pactuados pelos armadores gregos no período em que o declarante ocupava a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE o prazo médio de duração de tais contratos é de 3 (três) anos, motivo pelo qual o declarante acredita que no ano de 2014 tais pagamentos continuaram a ser realizados; QUE para gerir e administrar os valores depositados pela GB MARITIME ao declarante no Banco UBS, por intermédio da off-shore BS CONSULTIN, HUMBERTO era remunerado a razão de 25% dos valores depositados; QUE o declarante soube que no valor U$ 530.000,00 (quinhentos de trinta mil dólares) já havia sido descontado o montante devido a HUMBERTO; QUE os valores auferidos por HUMBERTO mediante tal administração foram redirecionados para outra instituição financeira, com o auxílio de GEORGI; QUE embora não tenha certeza, é possível que tais valores tenham sido redirecionados para conta no Banco ROYAL SKANDIA do Grupo OLD MUTUAL, sediada na Ilha de Man, em nome da pessoa física de HUMBERTO; QUE o declarante destaca que não foram previstos no anexo referente a repatriação de ativos (Anexo III) os valores depositados nas seguintes instituições financeiras: (i) BANQUE CRAMER & CIA S.A, sediado na Suíça; (ii) UBS, sediada em Luxemburgo (conta em nome da off-shore BS CONSULTIN, cujo diretor é HUMBERTO), (iii) LOMBARD ODIER-GEN, com sede na Suiça; (iv) ROYAL BANK OF CANADA, com sede na Suíça (contas abertas nas Ilhas Cayman em nome das off-shore INTERNATIONAL, cujos diretores são MÁRCIO e HUMBERTO, LARROSE, cujo diretor é MARCIO, e GLASSIER, cujo diretor é HUMBERTO); QUE nesta oportunidade, sem prejuízo a redação de um termo complementar de repatriamento de capitais, o declarante consigna que desde já deixa expressamente autorizado tal repatriamento de forma integral, ou seja, de todos os valores depositados em seu favor nas referidas instituições financeiras; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10509 e 10510 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

4324

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Milhomem

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338869018907 ext 5210

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 39

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, com relação a empresa GALVAO ENGENHARIA, afirma que a mesma é uma das dez maiores empreiteiras do país, (menor que a ADNDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT e CAMARGO CORREA) e sagou-se vencedora em vários procedimentos licitatórios, sempre mediante acerto entre as próprias participantes; QUE, a GALVAO era uma das empreiteiras que participavam do sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso politico, conforme antes mencionado; QUE, esclarece que a medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE, detalha que os valores para uso politico eram repassados a JOAO VACARI NETO tesoureiro do PT quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE, no caso dos valores devidos ao Partido Progressista, os valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE ate 2008 e, quando este ficou doente ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; QUE, o contato junto a empresa GALVAO ENGENHARIA para tais finalidades era ERTON FONSECA, Diretor-Presidente da GALVAO ENGENHARIA; QUE, questionado acerca do montante que teria sido repassado pela CAMARGO CORREA como parte desse esquema, diz que isso poderia ser calculado a vista de todos os contratos dos quais a mesma participou, tanto os vinculados a Diretoria ocupada pelo declarante como a outras diretorias; QUE, diz ter ocorrido algumas reuniões com ERTON FONSECA no escritório do declarante junto a PETROBRAS nos anos de 2010 a 2012; QUE, nessas reuniões não foram tratados de assuntos relacionados a repasses aos políticos, mas apenas de questões técnicas embora ERTON tenha feito menção em algumas oportunidades ao processo de cartelização envolvendo a CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, sendo tais nomes os quais recorda no momento; QUE, recorda-se de ERTON FONSECA ter feito menção expressa as reuniões que estaria tendo com as demais empresas visando tratar de assuntos relacionados ao cartel; QUE, acerca da existência do mencionado cartel e da existência de fato dos repasses para uso político, diz ter conhecimento de várias reuniões a fim de tratar desse assunto, onde as empreiteiras decidiam quem iria assumir cada obra o que soube por meio dos próprios diretores dessas empreiteiras, dentre eles o próprio ERTON FONSECA; QUE, segundo sabe as reuniões das empreiteiras cartelizadas ocorriam na sede da ABEMI – Associação

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial ou na sede de alguma das empreiteiras; QUE, acrescenta que esse processo de cartelização atingia não apenas os contratos com a PETROBRAS, mas outras obras públicas promovidas por outras estatais e nas quais essas grandes empreiteiras atuavam; QUE, quando ingressou na PETROBRAS em maio de 2004 por indicação do Partido Progressista foi avisado de que deveria "zelar pelos interesses do partido" enquanto diretor da PETROBRAS; QUE, posteriormente ficou sabendo de detalhes acerca de como o esquema funcionava através de JOSE JANENE; QUE, os parlamentares do PP de regra não lhe faziam solicitações de recursos a fim de que o declarante levasse o pleito as empreiteiras, tendo recebido entretanto solicitações do PT e PMDB para a campanha de 2010, conforme antes explicitado; QUE, esclarece, que desse percentual de 3% (três por cento) competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que que todos os valores a título de sobrepreço eram destinados ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços, a alocação desse montante conforme as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante era repassado diretamente pelas empreiteiras a JOSE JANENE e depois ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante quando não fossem oriundas do PP, cujo repasse era automático e o rateio atendia deliberações internas do partido; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos (um por cento), afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB; QUE, em relação a prova da existência da verba de uso politico e do repasse a parlamentares, diz que o fato de vários deputados e senadores terem recebido recursos e do próprio declarante ter sido beneficiado desse esquema é uma prova concreta de que o mesmo era uma realidade; QUE, a remuneração de YOUSSEF provinha de um rateio sobre o valor de cada operação, que era feito da seguinte forma: do valor total, 60% era destinado ao Partido Progressista, 20% era destinado aos custos, inclusive emissão de notas fiscais, e os outros 20% eram divididos entre o declarante e ALBERTO YOUSSEF; QUE, desse percentual de 20%, em media 70% ficavam com o declarante e 30% eram destinados a ALBERTO YOUSSEF; QUE, no caso de recursos destinados a outros partidos o repasse era feito sem a cobrança de comissão, apenas ressarcimento de gastos; QUE, em relação aos valores transferidos diretamente pelas empreiteiras (montantes maiores) não havia nenhum tipo de comissão ou abatimento relacionado a custos; QUE, acredita que o

436

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

esquema de cartelização e de sobrepreço junto aos contratos para fins políticos ainda existe, tendo inclusive tomado conhecimento por meio da imprensa que no tocante aos contratos do DNIT o sobrepreço seria de 8% (oito por cento). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10511 e 10512 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

5038690180 Ext 5010

434

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 40

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa ESTRE AMBIENTAL tem a declarar que a mesma realiza a coleta de lixo e tratamento de resíduos, atuando em algumas cidades do pais, inclusive Curritiba, sendo dona da empresa CAVO desde 2011 e também sócia do Estaleiro RIO MAGUARI para a construção de barcaças e empurradores para o transporte de etanol; QUE, o proprietário da empresa se chama WILSON QUINTELA FILHO, sendo que atualmente, segundo sabe, parte da empresa ESTRE pertence ao banco BTG; QUE, que WILSON QUINTELA lhe foi apresentado por FERNANDO SOARES, vulgo FERNANDO BAIANO, asseverando que a empresa ESTRE já seria cadastrada junto a PETROBRAS e que gostaria de participar de outras licitações; QUE,, WILSON QUINTELA FILHO era bastante próximo de FERNANDO SOARES; QUE, foi realizada uma licitação para tratamento de resíduos a qual foi subdividida em três processos distintos cobrindo cada um uma região geográfica do pais, asseverando que caso uma empresa, essa licitação; QUE, a princípio a ESTRE não necessitava pagar nenhuma comissão, considerando que por estar cadastrada iria ser convidada a participar do certame, todavia acabou pagando um determinado valor ao declarante e a FERNANDO BAIANO, não sabendo qual foi o total, sendo que FERNANDO recebeu a comissão de WILSON QUINTELA e repassou R$ 1,4 milhão ao declarante; QUE, esclarece que WILSON teria pago a comissão em face de seu interesse na construção de um estaleiro privado visando a produção de barcaças e empurradores destinados ao transporte de etanol entre o Mato Grosso e o Estado de Sao Paulo (hidrovia Parana-Tiete) para a TRANSPETRO; QUE, diz que a ESTRE PETROLEO (empresa do mesmo grupo da ESTRE AMBIENTAL) teria montado um consorcio com a RIO MAGUARI e a SS ADMINISTRAÇÃO e acabou ganhando a licitação para a construção do estaleiro e a produção das embarcações; QUE, WILSON QUINTELA disse ao declarante em reuniões pessoais que daria uma parte do estaleiro ao declarante caso o mesmo ganhasse a licitação; QUE, esclarece que a construção do estaleiro estava vinculada a aquisição pela PETROBRAS de vinte empurradores e oitenta barcaças; QUE, afirma que antes do início da produção das embarcações o declarante foi afastado da PETROBRAS e WILSON acabou não honrando essa promessa de participação no estaleiro, presumindo o declarante que ele possa ter concedido essa participação a alguma outra pessoa; QUE, destaca que a comissão de 1,4 milhão não tem relação com a licitação do estaleiro, tendo sido dada como uma espécie de "agrado" acredita; QUE, essa comissão foi paga em espécie por FERNANDO BAIANO entre 2011 e 2012 tanto no escritório como na

439

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

residência do declarante, sendo que mesmo depois de abril de 2012, momento em que deixou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS continuou recebendo o restante desses recursos; QUE, observa que a ingerência que possuía em relação a TRANSPETRO como membro do Conselho de Administração se limitava a incluir empresas no certame, não tendo poder para definir o vencedor. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10513 e 10514 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 41

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, no tocante ao sistema de cartelização envolvendo a PETROBRAS e outras empresas estatais, afirma que existem poucas grandes empresas de engenharia no Brasil em contrapartida a demanda por grandes obras, o que fomentou o surgimento de um conluio entre as mesmas a fim de definir quem ganharia cada certame; QUE, que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; Que questionado quem eram os contatos do declarante em relação a cada uma das empresas, informou que em geral tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a CAMARGO CORREIA tinha contato com EDUARDO LEITE e DALTON; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com EDUARDO LEITE; Que com a OAS tinha contato com LEO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; Que com a UTC tinha contato apenas com RICARDO PESSOA; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com RICARDO PESSOA, inclusive tendo sociedade em alguns empreendimentos; Que com a ODEBRECHT tinha contato com MARCIO FARIA e ROGERIO ARAUJO; Que com a QUEIROZ GALVÃO tinha contato com IDELFONSO COLARES; Que com a TOYO SETAL, tinha contato com JULIO CAMARGO; QUE o declarante sabe que JULIO CAMARGO era também proprietário da empresa TREVISO; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com JULIO CAMARGO; QUE com a TECHINT tinha contato com RICARDO OURIQUE; QUE com GALVAO ENGENHARIA, tinha contato com ERTON FONSECA, Diretor Presidente de Engenharia Industrial; QUE com a ANDRADE GUTIERREZ tinha contato com PAULO DALMAZO; QUE com IESA tinha contato com WALDIR LIMA CARREIRO; QUE com ENGEVIX tinha contato com GERSON ALMADA; Que todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatava as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; Que às vezes era necessário emitir nota fiscal, o que poderia alterar o prazo de pagamento; Que os valores repassados por YOUSSEF ou JANENE para o declarante não eram com a mesma frequência ou periodicidade; Que por vezes os valores eram recebidos pelo declarante de maneira a englobar pagamentos de mais de uma construtora ou mais de um contrato; Que a maior prova de pagamento de propinas que o depoente possui é a tabela constante em sua agenda, já mencionada, em que começa com "2010 (pp. 28,5)"; Que esta tabela feita em sua agenda foi manuscrita a partir de uma tabela que obteve no escritório de ALBERTO YOUSSEF; Que esta tabela diz respeito ao ano de 2010 e os valores foram expressivos, por se tratar de ano eleitoral, e que houve pessoas que receberam mais de 5 milhões; Que isto tudo já foi detalhado em outros termos de declarações; Que questionado ainda se há outras provas do pagamento de propinas, o declarante afirmou: "se eu recebi é porque outros também receberam"; Que recebeu valores indevidos a partir de 2005 até abril de 2012; Que questionado sobre os contratos de maior volume, esclarece o seguinte; Que em relação ao consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST, o contrato era de 2,7 bilhões de reais; Que em relação ao CNCC, o contrato era de 3,3 bilhões de reais; Que o contrato do Consórcio CONEST foi de 3,1 bilhões de reais; Que nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, houve o pagamento de 3% do valor total do contrato a título de propina, que seria dividido da forma já esclarecida, ou seja, 2% para o PT e 1% para o Partido Progressista; Que o declarante esclarece que a Refinaria de Abreu e Lima tem dois trens de produção, sendo que o primeiro só entra em operação em novembro deste ano (2014) e o outro em abril do ano que vem; Que declara isto porque estes contratos mencionados são de três ou quatro anos de execução e que quando saiu da empresa, em abril de 2012, estes contratos estavam ainda em início de execução, em média em torno de 25% a 30% de execução física; Que mostrada ao declarante a tabela com todos os contratos da RNEST, no total de aproximadamente R$ 18.738.591.265,75, com 23 empresas ou consórcios, o declarante esclareceu que, destas empresas, houve pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX, ALLUSA, TECHINT, TOME, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA e GALVÃO ENGENHARIA; Que algumas destas empresas fizeram pagamentos de vantagens indevidas, embora não participassem de cartel, sobretudo a ALLUSA e a TOME, que são empresas de menor porte; Que o declarante esclarece que

estes contratos dizem respeito apenas à Diretoria de Abastecimento, mas este padrão se repete em outros contratos e sobretudo na área de exploração e produção, que detém de 60 a 70% do orçamento de investimentos da Petrobrás; Que seria conveniente solicitar à Petrobrás uma lista com todas os contratos que as empresas que participam do cartel realizaram com a Petrobrás, no período de 2003 a setembro de 2014, nas área de abastecimento, de exploração e de produção, gás e energia e área internacional; Que com estas informações seria possível ter uma visão geral e completa do cartel e do pagamento de vantagens ilícitas; Que todos os contratos de investimento destas áreas são feitos e controlados pela área de serviços, do início ao fim, ou seja, desde a licitação até a conclusão da obra; Que a área internacional é importante pois algumas das empresas do cartel prestaram serviços no exterior, como a TOYO; Que com isto seria possível ter uma visão total e conjunta dos valores que eram desviados a título de vantagens indevidas; Que o declarante sabe informar que na sua área eram 3% do valor do contrato pagos a título de propina, divididos entre PT e PP, conforme já explicado; Que embora nunca tenha conversado com outro diretor da Petrobras sobre o valor de suas áreas, imagina que o percentual era o mesmo,; Que, porém, havia uma diferença, pois nas áreas de serviços, de exploração e produção e de gás e energia, como os Diretores eram indicados pelo PT, todo o valor dos 3% ficava integralmente com este partido; Que na área internacional, a indicação era de DELCÍDIO DO AMARAL, que era do PT, mas que prestava contas também para o PMDB, conforme já foi esclarecido; Que a Petrobras fez diversos navios plataforma (FPSO) e sondas de perfuração em Singapura, na Coreia do Sul e na China e isto tudo era gerenciado pela área de serviços e provavelmente houve pagamento de vantagens; Que estes contratos possuíam valores gigantes; Que era a área de serviços que gerenciava estes contratos lá fora; Que na época em que o declarante era Diretor, o Diretor de Serviços era RENATO DUQUE, indicado com JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE ou sua esposa eram parentes de JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE saiu em 2012 da Petrobras, junto com o declarante, em abril; Que no lugar de RENATO DUQUE entrou RICHARD OLM, em 27 de abril de 2012; Que este último, por problemas de saúde, foi substituído em maio de 2012 por JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO, que continua até hoje; Que os grandes contratos de todas as áreas mencionadas da Petrobrás eram feitos pelas mesmas empresas de grande porte, pois não há outras empresas que possuam condições de executar os contratos no território nacional; Que das áreas da Petrobrás, pode afirmar que sabiam com certeza do processo de cartelização os Diretores das áreas de serviço, internacional e abastecimento; Que os Diretores destas áreas sabiam e participavam do processo, se beneficiando das vantagens indevidas; QUE, o Presidente da Petrobrás provavelmente sabia, mas o declarante não pode asseverar que isso era uma realidade pois nunca tocou diretamente nesse assunto com JOSE EDUARDO DUTRA, SERGIO GABRIELLI e GRACA FOSTER, presidentes da estatal quanto fez parte da mesma; QUE, afirma que o fato de ter indicado empresas menores para participarem dos certames, dentre elas SANTA BARBARA, MULTITEC, FIDENS, TENASSE, ALUSA, EIT, JARAGUA, foi no sentido de quebrar um pouco esse monopólio, acrescentando que a participação de cada uma se deu em segmentos em que elas de fato teriam capacidade de atuar; QUE, essa sua iniciativa em desrespeito as regras do cartel ocasionou uma reação das grandes empreiteiras, tendo sido

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

procurado por alguns diretores e representantes que lhe disseram que o declarante "quebraria a cara", sendo que em alguns casos isso efetivamente ocorreu, pois essas empresas menores não conseguiram executar os contratos e acabaram falindo; QUE, isso ocorreu por volta do ano de 2008/2009; QUE, perguntado se essa iniciativa teria por objetivo aumentar as suas comissões, afirma que não, na realidade estava um pouco cansado desse esquema e a única maneira de acabar com ele seria enfraquecendo o cartel ou saindo da diretoria; QUE, não obstante, acabou recebendo comissões espontâneas por parte da ALUSA (dois milhões) e da FIDENS (200 mil reais); QUE, de fato tinha conhecimento de que deveria "ajudar" o PP desde a sua indicação para a Diretoria de Abastecimento, conforme dito por JOSE JANENE, todavia apenas posteriormente, por volta de 2005 é que teve ciência do esquema de cartelização e de repasses a partidos políticos; QUE, diz poder afirmar que todas as licitações das quais as grandes empreiteiras citadas participaram teve a incidência da cartelização e de manipulação do resultado da licitação ; QUE, questionado de como as empresas cartelizadas tinham conhecimento de que a proposta, mesmo com o sobrepreço médio de 3% estaria dentro de uma margem competitiva, afirma que algumas fontes de referência de custos da PETROBRAS e das empresas era a mesma; sendo que isso levaria a uma estimativa quanto ao orçamento-base de cada obra; QUE, deseja acrescentar que não tem nenhuma informação quanto a vazamento de informações quanto a orçamentos-base de licitações da empresa; QUE, com relação a existência de um sistema de fraude a licitação tal como ocorria na PETROBRAS no tocante a obras gerenciadas por outras estatais, diz não poder fazer nenhuma afirmação nesse sentido, apenas presume que o esquema acompanharia esse pequeno grupo de empresas em todos os certames em que elas participassem; QUE, perguntado como era operacionalizado o elo entre as empreiteiras e a PETROBRAS, diz que, conforme explicitado de forma detalhada em termos anteriores, as pessoas envolvidas nessa atividade eram: JOAO VACCARI NETO e RENATO DUQUE (PT), JOSE JANENE, ALBERTO YOUSSEF e HENRI HOYER (PP), FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), JORGE ZELLADA e NESTOR CERVERO (PMDB). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10515 e 10516 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

3380

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338869018900 Pet 5210

446

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 42

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa ODEBRECHT, afirma que a mesma participava do esquema de cartelização junto a obras da PETROBRAS e outras empresas estatais. QUE, diante da existência de poucas grandes empresas de engenharia no Brasil em contrapartida demanda por grandes obras, veio a fomentar o surgimento de um conluio entre as grandes empreiteiras a fim de definir quem ganharia cada certame; QUE, que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; Que questionado quem eram os contatos do declarante em relação a cada uma das empresas, informou que em geral tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a CAMARGO CORREIA tinha contato com EDUARDO LEITE e DALTON; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com EDUARDO LEITE; Que com a OAS tinha contato com LEO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; Que com a UTC tinha contato apenas com RICARDO PESSOA; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com RICARDO PESSOA, inclusive tendo sociedade em alguns empreendimentos; Que com a ODEBRECHT tinha contato com MARCIO FARIA e ROGERIO ARAUJO; Que com a QUEIROZ GALVÃO tinha contato com IDELFONSO COLARES; Que com a TOYO SETAL, tinha contato com JULIO CAMARGO; QUE o declarante sabe que JULIO CAMARGO era também proprietário da empresa TREVISO; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com JULIO CAMARGO; QUE com a TECHINT tinha contato com RICARDO OURIQUE; QUE com GALVAO ENGENHARIA, tinha contato com ERTON FONSECA, Diretor Presidente de Engenharia Industrial; QUE com a ANDRADE GUTIERREZ tinha contato com PAULO DALMAZO; QUE com IESA tinha contato com WALDIR LIMA CARREIRO; QUE com ENGEVIX tinha contato com GERSON ALMADA; Que todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para

outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatava as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; Que às vezes era necessário emitir nota fiscal, o que poderia alterar o prazo de pagamento; Que os valores repassados por YOUSSEF ou JANENE para o declarante não eram com a mesma frequência ou periodicidade; Que por vezes os valores eram recebidos pelo declarante de maneira a englobar pagamentos de mais de uma construtora ou mais de um contrato; Que a maior prova de pagamento de propinas que o depoente possui é a tabela constante em sua agenda, já mencionada, em que começa com "2010 (pp. 28,5)"; Que esta tabela feita em sua agenda foi manuscrita a partir de uma tabela que obteve no escritório de ALBERTO YOUSSEF; Que esta tabela diz respeito ao ano de 2010 e os valores foram expressivos, por se tratar de ano eleitoral, e que houve pessoas que receberam mais de 5 milhões; Que isto tudo já foi detalhado em outros termos de declarações; Que questionado ainda se há outras provas do pagamento de propinas, o declarante afirmou: "se eu recebi é porque outros também receberam"; Que recebeu valores indevidos a partir de 2005 até abril de 2012; Que questionado sobre os contratos de maior volume, esclarece o seguinte; Que em relação ao consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST, o contrato era de 2,7 bilhões de reais; Que em relação ao CNCC, o contrato era de 3,3 bilhões de reais; Que o contrato do Consórcio CONEST foi de 3,1 bilhões de reais; Que nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, houve o pagamento de 3% do valor total do contrato a título de propina, que seria dividido da forma já esclarecida, ou seja, 2% para o PT e 1% para o Partido Progressista; Que o declarante esclarece que a Refinaria de Abreu e Lima tem dois trens de produção, sendo que o primeiro só entra em operação em novembro deste ano (2014) e o outro em abril do ano que vem; Que declara isto porque estes contratos mencionados são de três ou quatro anos de execução e que quando saiu da empresa, em abril de 2012, estes contratos estavam ainda em início de execução, em média em torno de 25% a 30% de execução física; Que mostrada ao declarante a tabela com todos os contratos da RNEST, no total de aproximadamente R$ 18.738.591.265,75, com 23 empresas ou consórcios, o declarante esclareceu que, destas empresas, houve pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX, ALLUSA, TECHINT, TOME, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA e GALVÃO ENGENHARIA; Que algumas destas empresas fizeram pagamentos de vantagens indevidas, embora não participassem de cartel, sobretudo

a ALLUSA e a TOME, que são empresas de menor porte; Que o declarante esclarece que estes contratos dizem respeito apenas à Diretoria de Abastecimento, mas este padrão se repete em outros contratos e sobretudo na área de exploração e produção, que detém de 60 a 70% do orçamento de investimentos da Petrobrás; Que seria conveniente solicitar à Petrobrás uma lista com todas os contratos que as empresas que participam do cartel realizaram com a Petrobrás, no período de 2003 a setembro de 2014, nas área de abastecimento, de exploração e de produção, gás e energia e área internacional; Que com estas informações seria possível ter uma visão geral e completa do cartel e do pagamento de vantagens ilícitas; Que todos os contratos de investimento destas áreas são feitos e controlados pela área de serviços, do início ao fim, ou seja, desde a licitação até a conclusão da obra; Que a área internacional é importante pois algumas das empresas do cartel prestaram serviços no exterior, como a TOYO; Que com isto seria possível ter uma visão total e conjunta dos valores que eram desviados a título de vantagens indevidas; Que o declarante sabe informar que na sua área eram 3% do valor do contrato pagos a título de propina, divididos entre PT e PP, conforme já explicado; Que embora nunca tenha conversado com outro diretor da Petrobras sobre o valor de suas áreas, imagina que o percentual era o mesmo,; Que, porém, havia uma diferença, pois nas áreas de serviços, de exploração e produção e de gás e energia, como os Diretores eram indicados pelo PT, todo o valor dos 3% ficava integralmente com este partido; Que na área internacional, a indicação era de DELCÍDIO DO AMARAL, que era do PT, mas que prestava contas também para o PMDB, conforme já foi esclarecido; Que a Petrobras fez diversos navios plataforma (FPSO) e sondas de perfuração em Singapura, na Coreia do Sul e na China e isto tudo era gerenciado pela área de serviços e provavelmente houve pagamento de vantagens; Que estes contratos possuíam valores gigantes; Que era a área de serviços que gerenciava estes contratos lá fora; Que na época em que o declarante era Diretor, o Diretor de Serviços era RENATO DUQUE, indicado com JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE ou sua esposa eram parentes de JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE saiu em 2012 da Petrobras, junto com o declarante, em abril; Que no lugar de RENATO DUQUE entrou RICHARD OLM, em 27 de abril de 2012; Que este último, por problemas de saúde, foi substituído em maio de 2012 por JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO, que continua até hoje; Que os grandes contratos de todas as áreas mencionadas da Petrobrás eram feitos pelas mesmas empresas de grande porte, pois não há outras empresas que possuam condições de executar os contratos no território nacional; Que das áreas da Petrobrás, pode afirmar que sabiam com certeza do processo de cartelização os Diretores das áreas de serviço, internacional e abastecimento; QUE os Diretores destas áreas sabiam e participavam do processo, se beneficiando das vantagens indevidas; QUE, o Presidente da Petrobrás provavelmente sabia, mas o declarante não pode asseverar que isso era uma realidade pois nunca tocou diretamente nesse assunto com JOSE EDUARDO DUTRA, SERGIO GABRIELLI e GRACA FOSTER, presidentes da estatal quanto fez parte da mesma; QUE , em relação a empresa ODEBRECHT há apenas um detalhe especifico em relação ao pagamento da sua comissão; QUE por volta de 2008 ou 2009, ROGÉRIO ARAÚJO, que era Diretor da ODEBRECHET, numa reunião com o declarante, disse: "*PAULO, você é muito tolo, você ajuda mais os outros do que a si mesmo. E em relação aos políticos que você ajuda, a hora que você precisar de*

algum deles eles vão te virar as costas"; QUE ROGÉRIO indicou então a pessoa de BERNARDO FREIBURGHAUS a fim de que a ODEBRECHET promovesse o depósito diretamente no exterior de recursos em favor do declarante, sem passar por qualquer partido político; QUE desse modo, todos os recursos depositados nas contas mantidas pelo declarante em bancos suíços foram feitas pela ODEBRECHET, não sabendo detalhes de como eram feitas as transações; QUE BERNARDO FREIBURGHAUS era proprietário da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS e já havia trabalhado em bancos suíços, tendo inclusive se formado na Suíça em economia, salvo engano, e possuía grande expertise na área bancária até abrir o seu negócio próprio de intermediação na abertura de contas e investimentos no exterior; QUE, conforme constou de suas declarações referentes quanto ao Anexo 2, do Termo de Acordo firmado com o Ministério Público Federal, a partir de documentos encaminhados por sua advogada BEATRIZ CATTA PRETA exibidos na oportunidade, que abriu quatro contas nos seguintes bancos situados na Suíça: (i) ROYAL BANK OF CANADA (SUISSE) S.A./ROYCAN TRUST COMPANY S.A., (ii) BANQUE CRAMER & CIA S.A.; (iii) BANQUE PICTET & CIA S.A.; (iv) PKB PRIVATBANK S.A.; QUE todas as quatro contas foram abertas em nome do declarante, por intermédio de off-shores, sendo que já autorizou o Ministério Público Federal a realizar o repatriamento do montante depositado em cada uma delas; QUE a cada dois meses o declarante mantinha reuniões com BERNARDO na sede da DIAGONAL INVESTIMENTOS; QUE inicialmente houve uma reunião entre o declarante, ROGÉRIO e BERNARDO e, posteriormente, os contatos eram diretamente com BERNARDO; QUE os depósitos eram feitos a cada dois ou três meses, sendo que a ODEBRECHT eram quem os realizava e controlava, sendo que BERNARDO verificava os saldos em conta e informava o declarante; QUE BERNARDO possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas, mas o declarante não sabe dizer qual era as contas de origem do numerário, isto é, se os valores saiam de contas mantidas pela ODEBRECHT no território nacional ou no exterior; QUE o declarante afirma que BERNARDO era o responsável por aplicar os valores em fundos de investimentos nos Bancos Suiços, mas o declarante não acompanhava os extratos detalhadamente no sentido de observar a origem do numerário, não sabendo especificar; QUE o declarante comparecia pessoalmente na sede da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, no Rio de Janeiro/RJ, onde BERNARDO lhe apresentava as movimentações das contas e os saldos, mas o declarante não levava consigo nenhum documento, sendo que os extratos eram posteriormente triturados para não deixar vestígios, mas houve determinado dia em que o declarante realizou anotações em sua agenda "MITSUI & CO., LTD.", de capa amarela, apreendida conforme auto de apreensão n. 641/14, em sua residência; QUE nesse sentido, anotou que no dia 13/09/2012 possuía na conta 1.1.56130, em nome da empresa SYGNUS ASSETS S.A., no PKB PRIVATEBANCK S.A., o montante de US$ 10.513.207,00 (dez milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e sete dólares americanos); QUE a off-shore SYGNUS ASSETS S.A. foi aberta por BERNARDO e acredita que a mesma estava em nome do declarante, não sabendo especificar em qual país a mesma foi criada; QUE também anotou que, no dia 13/09/2012, possuía na conta 1501054, em nome da empresa QUINUS SERVICES S.A., no HSBC BANK, o montante de US$ 9.584.302,89 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos de dólares

americanos); QUE a QUINUS SERVICES S.A. também foi aberta por BERNARDO, assim como a referida conta, em nome do declarante; QUE também não sabe dizer se a off-shore era mantida na Suíça ou em outro país; QUE o saldo dessa conta do HSBC foi transferido para alguma das outras quatro contas mantidas nos Bancos Suíços abertas por BERNARDO, no final de 2012 ou início de 2013; QUE anotou em sua agenda, ademais, que no dia 13/09/2012, possuía na conta 0305.7769, em nome da off-shore SAGOR HOLDING S/A, no JULIUS BEAR, o valor de US$ 5.686.172,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e dois dólares americanos); QUE a off-shore também foi aberta por BERNARDO, não sabendo em qual país, sendo que o saldo de tal conta também foi transferido posteriormente para outro banco suíço; QUE outra anotação em sua agenda comprova que, no dia 12/09/2012, o declarante mantinha na conta 2016780-40, no DEUTSCH BANK, o montante de US$ 5.783.072,00 (cinco milhões, setecentos e e oitenta e três mil e setenta e dois dólares americanos), sem especificação do titular da conta, se sua pessoa física ou jurídica; QUE BERNARDO achava conveniente que "de tempos em tempos, haver alguma mudança", isto é, movimentar os recursos de uma conta para outra, para fins de segurança, no sentido de não deixar rastros que permitissem que autoridades identificassem os valores ilícitos mantidos no exterior; QUE nesse sentido, o declarante cita que as contas mantidas no HSBC, no JULIUS BEAR e DEUTESCH BANK foram canceladas e os recursos transferidos para as contas atuais na Suíça, mantidas nos Bancos (i) ROYAL BANK OF CANADA S.A/ROYCAN TRUST COMPANY S.A., (ii) BANQUE CRAMER & CIA S.A.; (iii) BANQUE PICTET & CIA S.A.; (iv) PKB PRIVATBANK S.A; QUE BERNARDO também tomava o cuidado de abrir as off-shores com o objetivo de despistar o rastreamento do numerário e sua vinculação ao declarante, dada a origem ilícita dos recursos; QUE quando BERNARDO mudou os bancos para onde o numerário passava a estar depositado à disposição do declarante, esteve pessoalmente nos Bancos supramencionados para conhecer cada gerente e garantir que os seus recursos estivessem "seguros"; QUE desse modo, conheceu no final de 2013 ou início de 2014, as gerentes DANUTE RICO SLUTHUS e CLAUDIA CAMARGOS WULLENWEBER, na sede do ROYAL BANK OF CANADA, ocasião em que também conferiu os saldos existentes em conta; QUE na mesma época, também esteve presente no BANQUE CRAME & CIA S.A, onde conheceu os gerentes CHRISTIAN GRUTTER e MASSIMO BOSIA, e verificou os extratos da conta; QUE da mesma forma, esteve presente no BANQUE PICTET & CIA S.A., onde conheceu os gerente PAOLA SOMMADOSSE e ANDRÉ PESTALOZZI, também conferindo os saldos da conta; QUE por final, esteve no PKB PRIVATBANK S.A., onde conheceu o gerente HEITOR DUARTE e conferiu o extrato da conta mantida na instituição financeira referida; QUE após essas visitas, no entanto, o controle das contas e dos saldos continuou a ser feito por BERNARDO, sendo que o declarante acompanhava diretamente do Brasil, indo a cada dois meses no escritório daquele no Rio de Janeiro, na sede da DIAGONAL; QUE BERNARDO também esteve duas vezes na sede da COSTA GLOBAL, onde levou extratos para a conferência do declarante; QUE o todo o numerário mantido no exterior permanecia lá sem qualquer resgate parcial do declarante, isto é, o declarante não precisava do dinheiro para sua manutenção, e apenas o estava ocultando para uso futuro quando viesse a precisar; QUE desse modo, não houve nenhum fluxo de parte desses recursos saindo da Suíça para

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

o Brasil; QUE BERNARDO cobrava um valor fixo, pagos pelo declarante mensalmente, mas que não se recorda quanto, para que aquele gerisse as contas; QUE o declarante não mantinha as senhas das contas, que ficavam sob a posse de BERNARDO, também por questões de segurança, e por não precisar do numerário naquele momento; QUE além do declarante, BERNARDO e ROGÉRIO, apenas a sua família sabia da existência das contas, isto é, sua esposa, suas filhas e os seus genros; QUE todos os depósitos nestas contas foram feitos pela construtora ODEBRECHT, no período de 2008 ou 2009 até 2013, com certeza; QUE acredita que possam ter havido depósitos também em 2014, mas não pode confirmar; QUE o declarante afirma que a construtora ODEBRECHT continuou a efetuar depósitos nas referidas contas no exterior após Abril do ano de 2012, ou seja, após a sua saída do cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS; QUE tais depósitos continuaram a ser efetuados como forma de acertar valores de contratos firmados à época em que o declarante era Diretor de Abastecimento da PETROBRAS; Que tais depósitos efetuados pela ODEBRECHT não se inseriam no percentual que tal construtora repassava aos Partidos Políticos por intermédio de Alberto Youssef, ou seja, não estavam inseridos no percentual de 1% recebidos pelo PP e de 2% recebidos pelo PT relativos aos contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento com todas as empresas cartelizadas; QUE ROGÉRIO, da ODEBRECHT, sugeriu esse pagamento direto no exterior em favor do declarante, para manter a "política de bom relacionamento" com o declarante, que á época ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento na Petrobrás; QUE a origem do numerário eram contratos firmados entre a ODEBRECHET e a PETROBRÁS, sendo que acredita que provavelmente eram recursos das obras da RENEST e do COMPERJ; QUE como a ODEBRECHT possui também diversas obras no exterior, acredita que, provavelmente, os recursos depositados as contas da Suíça possam ser provenientes diretamente de contas mantidas pela construtora no exterior, não advindos do Brasil. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10517 e 10518 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

453

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338869018900 ref 5210

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 43

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa QUEIROZ E GALVÃO a mesma também é participante do cartel de grandes empresas para angariar os contratos junto à PETROBRÁS; QUE, diante da existência de poucas grandes empresas de engenharia no Brasil em contrapartida à demanda por grandes obras, passou a existir entre tais empresas um conluio a fim de definir quem ganharia cada certame; QUE, que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; Que em geral o declarante tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a QUEIROZ GALVÃO tinha contato com IDELFONSO COLARES; QUE ILDEFONSO COLARES foi Presidente da QUEIROZ GALVÃO em todo o período em que o declarante foi Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE nunca tratou diretamente com ILDEFONSO a respeito dos pagamentos que a empresa deveria depositar para a cota devida aos partidos políticos; QUE a única exceção foi quando precisou angariar recursos para a não instalação da CPI DA PETROBRAS no ano de 2010, conforme declarações já prestadas no Termo de Colaboração nº 14 quando falou do Senador SERGIO GUERRA e do Deputado EDUARDO DA FONTE; Que em todas as obras que as empreiteiras acima participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO

YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatavam as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10519 e 10520 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 44
(retificação de informação constante do Termo de Colaboração nº 28)

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação especifica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, serve o presente termo para apresentar uma retificação a uma informação dada no **Termo de Colaboração nº 28**; QUE, quanto ao trecho "*QUE o declarante também recebeu uma comissão da empresa SARGENT MARINE, que a mesma depositou no exterior, mas não se recorda nem o valor e nem em qual banco no exterior, visto que se tratam de fatos ocorridos por volta de 2008; QUE, disponibilizado ao declarante o documento apreendido em sua residência denominado "Beto-Relatório Mensal" – item 1 do auto de apreensão (Bidone 2), verifica que a comissão foi de U$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares), recebida no banco suíço LOMBARD ODIER, e acrescenta que teria recebido este valor em conta em nome de seu genro HUMBERTO;*", o declarante gostaria de esclarecer que, revendo o relatório citado de maneira mais detalhada, no dia de ontem, pode verificar que a comissão recebida da empresa SARGENT MARINE, foi, na verdade, de US$ 192.800,00 (cento e noventa e dois mil e oitocentos dólares), e não de US$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares), como havia concluído anteriormente de maneira equivocada; QUE o restante do quanto depositado na conta em questão foi oriundo da empresa TRAFIGURA, o que detalhou no termo de colaboração nº 38. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10521 e 10522 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338869018 90 Pet 5210

460

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 45

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa ANDRADE GUTIERREZ, a mesma também é participante do cartel de grandes empresas para angariar os contratos junto à PETROBRÁS; QUE, diante da existência de poucas grandes empresas de engenharia no Brasil em contrapartida à demanda por grandes obras, passou a existir entre tais empresas um conluio a fim de definir quem ganharia cada certame; QUE, que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; QUE em todas as obras que as empreiteiras acima participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatavam as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; Que em geral o declarante tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a ANDRADE GUTIERREZ o contato era com PAULO DALMASO, presidente da área de engenharia; QUE ressalta que anteriormente a PAULO DALMASO, isto é, até 2009 ou 2010, tinha contato com outro

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

presidente da área, cujo nome não se recorda; QUE esta pessoa tinha entre 55 e 60 anos, estatura mediana e cabelo grisalho; QUE nunca tratou diretamente com PAULO DALMASO a respeito dos pagamentos que a empresa deveria depositar para a cota devida aos partidos políticos; QUE a particularidade em relação à ANDRADE GUTIERREZ é que era muito difícil fazer a mesma cumprir os acordos; QUE melhor explicando, que a empresa, mesmo após ganhar algum contrato no âmbito da Diretoria de Abastecimento, custava a depositar o valor devido ao PP; QUE se recorda que a partir de 2008 ou 2009 a cobrança à ANDRADE GUTIERREZ passou a ser feita por FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), e não mais por ALBERTO YOUSSEF; QUE isto significou que os valores pagos por aquela empreiteira passariam a ser destinados ao PMDB, que tinha em FERNANDO SOARES seu operador, e não mais ao PP; QUE acredita que essa mudança ocorreu devido à proximidade que FERNANDO SOARES tinha com o presidente da *holding* ANDRADE GUTIERREZ, chamado OTAVIO AZEVEDO; QUE sabe que FERNANDO SOARES tinha algum negócio em comum com OTAVIO AZEVEDO, daí a proximidade entre ambos; QUE mesmo quando a arrecadação da cota do partido era feita por FERNANDO SOARES, ao declarante continuava sendo devida a sua parte, como Diretor de Abastecimento; QUE FERNANDO, acredita que ainda entre 2011 e 2013, informou que o declarante teria um saldo no exterior em torno de US$ 4 milhões de dólares à sua disposição, oriundos da sua cota que a si era devida pelos contratos; QUE o declarante acredita que a conta no qual mantidos estes valores era no banco VILARTES em Liechteinstein, pois esteve certa feita neste banco junto com FERNANDO; QUE FERNANDO tinha um operador chamado DIEGO, que morava na Suíça, o qual cuidava das operações financeiras no exterior para aquele; QUE não tem certeza se DIEGO chegou a operacionalizar a abertura de uma conta no exterior, neste mesmo banco, em nome do declarante; QUE deste montante, entre US$ 2 milhões a US$ 2,5 milhões era oriundos de valores pagos pela ANDRADE GUTIERREZ; QUE do saldo de US$ 4 milhões solicitou a FERNANDO que transferisse US$ 3 milhões para uma conta no exterior em nome de seus genros HUMBERTO e MARCIO, conta esta já detalhada no Termo de Colaboração nº 38; QUE não sabe o que FERNANDO fez com o saldo de US$ 1 milhão que havia restado como sendo devido ao declarante. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10523 e 10524 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

463

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338869018900 Pet 5210

4640

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 46

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa ALUSA, a mesma é uma empreiteira de menor porte, e que não costumava ser chamada para as licitações das grandes obras da PETROBRÁS; QUE a ALUSA não fazia parte do cartel de grandes empresas para angariar os contratos junto à PETROBRÁS; QUE, diante da existência de poucas grandes empresas de engenharia no Brasil em contrapartida à demanda por grandes obras, passou a existir entre tais empresas um conluio a fim de definir quem ganharia cada certame; QUE, que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; QUE em todas as obras que as empreiteiras acima participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatavam as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; QUE o declarante optou por possibilitar que empreiteiras de menor porte também participassem de certas licitações, a fim de quebrar o cartel das grandes empreiteiras até então existente, isto acredita que entre 2008 e 2009, conforme detalhou no

466

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Termo de Colaboração nº 41; QUE os donos da grandes empreiteiras chegaram a alertar o declarante que este iria "quebrar a cara" com esta opção; QUE as empreiteiras menores, quando logravam êxito em alguma licitação na Diretoria de Abastecimento, não arcavam com o pagamento da cota da propina que era dividida entre o PT e o PP; QUE a ALUSA participou de uma licitação e ganhou um contrato na obra da RNEST em 2008, relacionado à CAFOR – casa de força – no valor de R$ 966.000.000,00 (novecentos e sessenta e seis milhões); QUE após este contrato a ALUSA chegou a ser chamada para participar de outras licitações da PETROBRAS, sem que houvesse qualquer intervenção do declarante; QUE em geral o declarante tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; QUE com a ALUSA o contato era com CESAR LUIZ DE GODÓY PEREIRA, Diretor Geral de Desenvolvimento de Negócios da empresa; QUE pelo contrato com a RNEST a ALUSA deu ao declarante R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) como comissão, valores estes depositados em uma conta do grupo PRAGMÁTICA, e com detalhes apresentados no seu Termo de Colaboração nº 37; QUE quem informou ao declarante que gostaria de lhe dar essa comissão foi o próprio CESAR GODOY, que pediu uma conta bancária para que houvesse o depósito; QUE então falou com seu genro HUMBERTO e com o sócio deste, MARCELO BARBOZA DANIEL, pedindo o empréstimo de uma conta; QUE foi o próprio HUMBERTO quem posteriormente entrou em contato com CESAR GODOY e acertou os detalhes do recebimento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10525 e 10526 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

467

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 47

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa SANKO SIDER, tomou conhecimento da existência da mesma por intermédio de ALBERTO YOUSSEF; QUE em certa oportunidade em que estava no escritório de YOUSSEF em São Paulo/SP, conheceu MARCIO BONILHO, o qual estava no local; QUE YOUSSEF e MARCIO disseram ao declarante que a SANKO tinha interesse em expandir seus negócios, angariando novos clientes; QUE soube ali que a SANKO SIDER era uma importadora de tubos e conexões e perguntou a MARCIO BONILHO se a mesma era cadastrada como fornecedora à PETROBRAS, ao que este confirmou; QUE isto ocorreu ao final do ano de 2012, quando o declarante já não era mais Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE MARCIO disse ao declarante que a SANKO já era fornecedora da CAMARGO CORREA; QUE o declarante então sugeriu que fosse firmado um contrato entre a SANKO SIDER e a COSTA GLOBAL, consultoria do declarante, mediante o qual seria devido um valor de dez mil reais mensais pelo trabalho que o declarante teria na tentativa de angariar novos clientes, mais 5% (cinco por cento) de *success fee*; QUE a SANKO SIDER chegou a pagar cerca de quatro meses pela mensalidade deste contrato e neste período o declarante não conseguiu viabilizar nenhuma venda para a SANKO SIDER; QUE chegou a oferecer os produtos da SANKO para a ODEBRECHT, UTC e QUEIROZ GALVÃO; QUE então MARCIO BONILHO disse ao declarante que estava com problema de caixa e que iria encerrar o contrato com a COSTA GLOBAL, que é o que veio a ocorrer de fato; QUE antes do final de 2012 jamais teve algum contato com MARCIO BONILHO; QUE MARCIO BONILHO nunca disse ao declarante que já tivesse fornecido produtos a alguma outra grande empreiteira; QUE não sabe as razões pelas quais a SANKO SIDER teria depositado grandes quantias em dinheiro em empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF; QUE não sabe por que MARCIO BONILHO teria procurado justamente ALBERTO YOUSSEF para tentar conseguir mais compradores dos produtos da SANKO SIDER; QUE, ao que o declarante se recorda, esta foi a única vez em que ALBERTO YOUSSEF apresentou ao declarante um empresário interessado em conseguir contratos junto a grandes empreiteiras; QUE quanto a um diálogo monitorado de mensagem instantânea BBM entre ALBERTO YOUSSEF e MARCIO BONILHO, datado de 20.10.2013, citado às fls. 17 da denúncia na ação penal nº 5026212-82.404.7000, em que mencionam que uma pessoa de nome "PAULO ROBERTO" ("*...vê quanto o PAULO ROBERTO levou...*"), o declarante nega que seja referida pessoa e desconhece o assunto tratado entre ambos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse

469

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10527 e 10528 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

33886001890 Pet 5210

470

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 48

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação ao GRUPO JARAGUÁ esclarece que se trata de um grupo tradicional no fornecimento de equipamentos para a PETROBRÁS, acreditando que tenha um relacionamento há mais de quarenta anos com a estatal; QUE mais recentemente a JARAGUÁ abriu uma área de construção e montagem, quando então passou a concorrer com as grandes empreiteiras; QUE o GRUPO JARAGUÁ não participava do cartel das grandes empreiteiras descrito pelo declarante em outros termos; QUE o contato com a JARAGUÁ era com o vice-presidente de nome NAZARENO NEVES; QUE o declarante pediu à comissão de licitação da Diretoria de Serviços que convidasse a JARAGUÁ para o certame da RNEST, limitando-se nisso sua intervenção em prol da empresa; QUE quando a JARAGUÁ conseguiu êxito no primeiro contrato na área de construção e montagem junto à PETROBRAS, no âmbito da RNEST, comprometeu-se a ajudar o PP (Partido Progressista) com o montante de 1% (um por cento) do valor do contrato; QUE isso ocorreu por volta de 2011; QUE contudo, segundo lhe disse ALBERTO YOUSSEF, a JARAGUÁ não teria honrado o compromisso de efetuar essa ajuda ao Partido; QUE YOUSSEF mencionou que teria feito vários contatos com NAZARENO mas que este alegava problema de caixa; QUE em certa oportunidade YOUSSEF mencionou ao declarante que estava inclusive cogitando de ir até Sorocaba/SP, sede da JARAGUA, cobrar pessoalmente de NAZARENO; QUE não sabe se a JARAGUÁ conseguiu posteriormente outros contratos com a PETROBRÁS; QUE desconhecia que a JARAGUÁ tinha feito depósitos na conta da MO CONSULTORIA, empresa de fachada controlada por ALBERTO YOUSSEF. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10529 e 10530 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: Erika M Marena
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: Paulo Roberto Costa
Paulo Roberto Costa

472

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Continuação do Termo de Colaboração nº 48

ADVOGADO: Luiz Henrique Vieira
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338869018900 ret5210

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE em relação a empresa MENDES JUNIOR a mesma também é participante do cartel de grandes empreiteiras para angariar os contratos junto à PETROBRÁS; QUE, diante da existência de poucas grandes empresas de engenharia no Brasil em contrapartida à demanda por grandes obras, passou a existir entre tais empresas um conluio a fim de definir quem ganharia cada certame; QUE, as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; Que em geral o declarante tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a MENDES JUNIOR tinha contato com o Diretor SÉRGIO CUNHA MENDES em todo o período em que o declarante foi Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE nunca tratou diretamente com SERGIO CUNHA MENDES a respeito dos pagamentos que a empresa deveria depositar para a cota devida aos partidos políticos, que era tratada primeiramente com JOSE JANENE, e depois com ALBERTO YOUSSEF; QUE a pessoa que YOUSSEF conhecia dentro da MENDES JUNIOR era esse mesmo diretor citado, e por isso acredita que os repasses obrigatórios ao PP eram tratados entre YOUSSEF e SERGIO diretamente; Que em todas as obras que as empreiteiras acima participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente da empresa MENDES JUNIOR; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante

475

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatavam as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; QUE quando o declarante deixou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS não ficou pendente nenhum valor da MENDES JUNIOR a lhe ser pago, e também a MENDES JUNIOR nunca teve nenhum contrato com a empresa de consultoria do declarante, a COSTA GLOBAL. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10531 e 10532 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

3388690150 PGR 2010

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

4764

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 50

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE em relação a empresa UNIPAR PARTICIPAÇÕES S/A, muito embora tenha dito nas tratativas iniciais para o acordo de colaboração que poderia ter algo a dizer sobre a mesma, acabou não se recordando de nada que diga respeito a eventual pagamento de propinas no âmbito de contratos da PETROBRÁS; QUE optou por listar várias empresas e/ou pessoas sobre as quais pudesse eventualmente se recordar de algo, e com as quais teve contato, não significando que necessariamente seriam fatos relacionados ao pagamento/recebimento de valores ilícitos; QUE a UNIPAR é uma empresa do setor petroquímico, sendo que a PETROBRÁS, entre 2007 e 2008, criou uma empresa chamada QUATOR em sociedade com a UNIPAR; QUE em virtude da crise internacional de 2008 houve muita dificuldade no setor petroquímico, o que redundou na absorção da QUATOR pela BRASKEM; QUE a PETROBRÁS comprou a parte da UNIPAR, e então colocou esse ativo na BRASKEM, aumentando sua participação nesta petroquímica; QUE atualmente 34% (trinta e quatro por cento) da BRASKEM pertencem à PETROBRÁS, 36% (trinta e seis por cento) pertencem à ODEBRECHT, e o restante está no mercado; QUE a UNIPAR era uma indústria petroquímica, e, portanto, nunca concorreu com as grandes empreiteiras em contratos com a PETROBRAS; QUE a UNIPAR nunca teve nenhum contrato com a empresa de consultoria do declarante, a COSTA GLOBAL e também nunca recebeu nenhum valor da UNIPAR. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10533 e 10534 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

478

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Continuação do Termo de Colaboração nº 50

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

338863018900026e5210

479

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 51

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE em relação a empresa UTC a mesma também é participante do cartel de grandes empreiteiras para angariar os contratos junto à PETROBRÁS; QUE, diante da existência de poucas grandes empresas de engenharia no Brasil em contrapartida à demanda por grandes obras, passou a existir entre tais empresas um conluio a fim de definir quem ganharia cada certame; QUE, as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; QUE em todas as obras que as empreiteiras acima participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente da empresa UTC; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatavam as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; Que em geral o declarante tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a UTC tinha contato com o Presidente RICARDO RIBEIRO PESSOA em todo o período em que o declarante foi Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE nunca tratou diretamente com RICARDO PESSOA a respeito dos

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

pagamentos que a empresa deveria depositar para a cota devida aos partidos políticos, que era tratada primeiramente com JOSE JANENE, e, após 2008, com ALBERTO YOUSSEF; QUE a particularidade em relação à UTC era que esta empreiteira tinha negócios conjuntos com ALBERTO YOUSSEF; QUE tem conhecimento de um hotel em Salvador/BA, da rede WEB HOTEL e também um centro empresarial em Lauro de Freitas/BA, informações que lhe foram passadas pelo próprio ALBERTO YOUSSEF; QUE atualmente a sede da UTC é em São Paulo, mas o grupo é originário da Bahia; QUE não sabe se os empreendimentos ora mencionados entre a UTC e YOUSSEF eram mesmo deste ou se YOUSSEF atuava como interposta pessoa para algum outro real empreendedor; QUE quando o declarante deixou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS não ficou pendente nenhum valor da UTC a lhe ser pago, e também a UTC nunca teve nenhum contrato com a empresa de consultoria do declarante, a COSTA GLOBAL; QUE perguntado sobre a CONSTRAN, esclarece que esta é uma empresa de construção de menor porte, e que pertence ao grupo UTC, e nos contratos junto à Petrobrás era sempre a UTC que constava como contratada; QUE dentre as obras de grande porte da PETROBRÁS que a UTC participou, especificamente na área de Diretoria de Abastecimento, o declarante se recorda da COMPERJ e REPAR e também em construção de navios no Rio Grande do Sul, esta última já na área de Exploração e Produção da PETROBRÁS. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10535 e 10536 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

4824

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 52

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE em relação a empresa GANDRA BROKERAGE, tem a esclarecer o seguinte: QUE já conhecia VANDERLEI GANDRA socialmente desde 1996 ou 1997; QUE VANDERLEI trabalhava como gerente de uma empresa de helicópteros chamada LIDER, a qual fretava helicópteros para a PETROBRÁS, mas isso não era da área do declarante e não foi por causa desta atuação que conheceu VANDERLEI; QUE por volta de 2005 ou 2006, teve um almoço com VANDERLEI SARAIVA GANDRA e com VIGO ANDERSEN, representante da empresa MAERSK no Brasil; QUE a MAERSK, empresa dinamarquesa, já era fornecedora da PETROBRÁS há mais de 40 (quarenta) anos, na área de rebocadores e navios de apoio *offshore*, sendo a maior empresa de navegação do mundo; QUE no referido almoço a discussão era se a MAERSK deveria entrar no ramo de transporte de petróleo e derivados, aqui no Brasil, pois tinha navios para tanto, mas no exterior; QUE o declarante disse a VIGO que era um mercado promissor, pois a PETROBRÁS contratava anualmente cerca de 150 (cento e cinquenta) navios, além de ter 50 (cinquenta) navios próprios; QUE com o aumento de mercado e demanda, haveria um provável aumento no número de navios nos anos seguintes; QUE melhor esclarecendo, os 150 (centro e cinquenta navios) não são contratados a cada ano, mas em geral são contratos de três anos, e o contrato é renovado considerando o desempenho do navio; QUE esse mercado de brokerage começou na Inglaterra em 1800, e é como um mercado de corretagem, e o broker representa o dono do navio, o armador; QUE o broker recebe cerca de 3% (três por cento) do valor da diária do navio em operação, não sabendo dizer se esta comissão é conhecida como "adress comission"; QUE o pagamento ao broker é feito mês a mês, e conforme o número de dias que o navio operou de fato; QUE a PETROBRÁS nunca contatava diretamente o armador, mas sim os brokers, que é como funciona internacionalmente essa área; QUE diante das boas perspectivas no mercado, como dito acima, VANDERLEI GANDRA resolveu constituir uma empresa de brokerage; QUE após ter constituído a empresa, VANDERLEI procurou o declarante e ofereceu metade do percentual que lhe seria devido como comissão em troca de informações privilegiadas sobre as demandas da PETROBRÁS nesse mercado de locação de navios de grande porte; QUE o declarante aceitou a proposta já nessa oportunidade; QUE passava a informação a VANDERLEI uma vez por ano, pois a PETROBRÁS fecha uma vez por ano a programação anual da contratação de navios; QUE geralmente a programação é feita alguns meses antes do final do ano, para o ano seguinte;

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

QUE então passava cópia desse cronograma a VANDERLEI; QUE acredita que passou a primeira informação entre 2006 e 2007; QUE soube posteriormente que dos negócios que VANDERLEI conseguisse para a MAERSK, 1,5% (um e meio por cento) ficaria para VIGO e 1,5% (um e meio por cento) ficaria para VANDERLEI GANDRA; QUE VANDERLEI dava metade de sua parte para o declarante, isto é, 0,75% (zero setenta e cinco por cento); QUE VANDERLEI levava a parte do declarante em espécie até a sua residência, na periodicidade de cerca de uma vez ao mês; QUE não sabe se o percentual que VANDERLEI lhe passava continuou sendo o mesmo ao longo do tempo; QUE o valor médio que VANDERLEI lhe repassava era de cerca de trinta mil reais mensais, dependendo muito do número de navios contratados; QUE quando o declarante deixou a Diretoria de Abastecimento ainda havia contratos em andamento sobre os quais VANDERLEI continuou pagando a cota do declarante, isto até ser preso em março deste ano; QUE normalmente a PETROBRÁS toma como referência os valores publicados pela revista inglesa CLARKSON para a contratação de navios; QUE normalmente a PETROBRAS chamava cerca de vinte brokers para cada licitação para contratação de navios; QUE a colaboração do declarante com a GANDRA BROKERAGE foi pedir que a mesma passasse a ser chamada para tais licitações, e, quando esta ganhava, VANDERLEI lhe repassava a comissão acima citada; QUE a GANDRA BROKERAGE não tinha nenhuma facilidade para ser contratada, apenas tinha uma informação privilegiada de quantos navios seriam contratados e em que mês, como dito acima; QUE o declarante não é e nunca foi dono da GANDRA BROKERAGE e VANDERLEI GANDRA nunca foi o testa-de-ferro do declarante; QUE perguntado das razões pelas quais a GANDRA BROKERAGE não teria uma estrutura física, esclarece que isto não era necessário, pois VANDERLEI atuava como se fosse um "corretor de imóveis" e podia operar a partir de sua casa, e só operava com a MAERSK, ao que o declarante tem conhecimento; QUE a informação antecipada que VANDERLEI detinha a respeito da futura necessidade de navios, permitia que ele alertasse a MAERSK para eventualmente fazer reservas de navios para serem contratados pela PETROBRÁS, no caso do mercado estar em baixa, isto é, de haver muitos navios disponíveis, por exemplo; QUE o mercado é muito volátil, então é possível haver contratos de três anos para navios por preços bem diferentes; QUE então havia uma vantagem competitiva para a MAERSK; QUE só soube posteriormente que haveria uma divisão dos 3% (três por cento) entre VANDERLEI e VIGO; QUE não sabe porque VIGO recebia parte da comissão da GANDRA, não sabendo dizer se isso teria a ver com eventual exclusividade de representação da MAERSK; QUE não foi o declarante quem apresentou VANDERLEI a VIGO; QUE ambos chamaram o declarante para este almoço em 2005 ou 2006 para conversarem do assunto aqui descrito; QUE VANDERLEI não havia tratado deste assunto de brokerage com o declarante previamente a este almoço/reunião. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10537 e 10538 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

485

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Continuação Termo de Colaboração nº 52

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Robenson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

338863-18.2015.4.04.7000 / pet 5210

486

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 53

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE em relação a FERNANDO SOARES, também conhecido como FERNANDO BAIANO, este foi apresentado ao declarante ao final de 2005, início de 2006, pelo diretor da área internacional da PETROBRÁS, NESTOR CERVERÓ; QUE até então sabia quem era FERNANDO BAIANO apenas de ouvir falar, sabendo que este tinha uma atuação forte como lobista no âmbito da Diretoria Internacional, representando os interesses do PMDB; QUE um dos primeiros assuntos que FERNANDO BAIANO tratou com o declarante foi a respeito da compra da Refinaria de Pasadena, processo este que estava sendo conduzido pela diretoria da Área Internacional; QUE FERNANDO BAIANO lhe pediu que não colocasse obstáculos à aprovação do referido negócio; QUE para a PETROBRÁS era um bom negócio ter uma refinaria no exterior, pois a PETROBRÁS já era uma grande exportadora de petróleo, e se tivesse como refiná-lo, isso agregaria valor ao produto vendido; QUE contudo, especificamente quanto à Refinaria dePasadena, não foi um bom negócio, pois a mesma era feita para processar petróleo leve, enquanto a PETROBRÁS exportava petróleo pesado; QUE para Pasadena poder processar o petróleo do tipo que a PETROBRÁS exportava, precisaria de uma adequação que poderia custar de um a dois bilhões de dólares; QUE além disso Pasadena era uma refinaria muito velha, acredita que já era da década de vinte ou de trinta do século XX, sem ter sido modernizada; QUE também Pasadena tinha por sócio a ASTRA PETRÓLEO, que era uma empresa de trading, e não uma empresa de refino; QUE isto implicava em se associar a alguém que não era da área e que tinha um negócio pequeno e de trading, não de refino; QUE quando FERNANDO BAIANO procurou o declarante para pedir que não criasse problemas na reunião de Diretoria para aprovar a compra da refinaria de Pasadena, o processo de compra já estava bastante adiantado no âmbito da PETROBRÁS; QUE FERNANDO BAIANO ofereceu ao declarante o valor de US$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) para não causar problemas na reunião de aprovação da compra da refinaria de Pasadena; QUE o declarante aceitou o valor e FERNANDO operacionalizou a disponibilização deste valor no exterior; QUE não sabe ao certo, mas acredita que este valor tenha sido bancado pela própria ASTRA PETRÓLEO; QUE soube quem trouxe este assunto da refinaria de Pasadena para a Petrobrás, isto é, a NESTOR CERVERÓ, foi um ex empregado da área comercial da PETROBRÁS, acredita que chamado ALBERTO FEILHABER, mas já representando a ASTRA; QUE por volta de 2007 ou 2008 o declarante esteve com FERNANDO BAIANO em Liechteinstein no

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

VILARTES BANK, e acredita que tenha sido neste banco que tenham sido depositados os valores acima mencionados; QUE conheceu na ocasião um operador de FERNANDO, chamado DIEGO, que morava na Suíça, e vinha ao Brasil uma vez por ano aproximadamente; QUE DIEGO era quem cuidava das operações financeiras no exterior no interesse de FERNANDO BAIANO; QUE nesta mesma conta, que acredita que seja no mesmo VILARTES BANK, o declarante também recebeu valores da ANDRADE GUTIERREZ, conforme detalhou em termo específico que tratou desta empresa; QUE FERNANDO BAIANO apresentou ao declarante o dono da empresa ESTRE, conforme já detalhado em termo próprio no qual falou desta empresa; QUE FERNANDO BAIANO era uma pessoa muita bem articulada, tendo muitos contatos no mundo político e empresarial; QUE se recorda de um empresário de nome JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, que era um contato muito próximo de FERNANDO BAIANO; QUE FERNANDO BAIANO é um homem muito rico, sabendo que tem uma cobertura de 1,200 metros quadrados de frente para o mar na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ no condomínio Atlantico Sul; QUE FERNANDO foi quem disse ao declarante que comprou este imóvel; QUE sabe que FERNANDO também tem casa nos Estados Unidos, também casa em Trancoso, no litoral da Bahia, também em Angra dos Reis/RJ, assim como lancha na mesma localidade, além de ativos no exterior; QUE se recorda também de uma academia de ginástica na Barra da Tijuca; QUE acredita que tais bens não estejam em nome de FERNANDO SOARES, pois o mesmo não teria como comprovar a origem dos recursos usados para adquirir todos estes bens; QUE é provável que os bens estejam em nome de empresas *offshore*; QUE não sabe de nenhuma atividade empresarial de FERNANDO BAIANO além de sua atividade de lobista; QUE sabe que FERNANDO representou no Brasil uma empresa espanhola chamada ACCIONA, que construiu parte do porto de EIKE BATISTA em São João da Barra/RJ; QUE não se recorda se esta empresa espanhola já foi contratada pela PETROBRÁS; QUE FERNANDO BAIANO era muito próximo de EIKE BATISTA; QUE da mesma forma como ocorria quando o declarante foi Diretor de Abastecimento, isto é, sobre a necessidade de repasses para grupos políticos, especificamente PT e PP, a partir dos contratos firmados com a Petrobrás pelas empreiteiras, também ocorria no âmbito dos contratos firmados na Diretoria Internacional, sendo que NESTOR CERVERÓ tinha em FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), o operador que cuidaria de viabilizar a entrega da parte devida ao PMDB; QUE como detalhou em seu termo relativo a ANDRADE GUTIERREZ, em certo momento os valores devidos como propina por esta empreiteira passaram a ser cobrados e geridos por FERNANDO SOARES; QUE melhor explicando, que a empresa, mesmo após ganhar algum contrato no âmbito da Diretoria de Abastecimento, custava a depositar o valor devido ao PP; QUE se recorda que a partir de 2008 ou 2009 a cobrança à ANDRADE GUTIERREZ passou a ser feita por FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), e não mais por ALBERTO YOUSSEF; QUE isto significou que os valores pagos por aquela empreiteira passariam a ser destinados ao PMDB, que tinha em FERNANDO SOARES seu operador, e não mais ao PP; QUE acredita que essa mudança ocorreu devido à proximidade que FERNANDO SOARES tinha com o presidente da *holding* ANDRADE GUTIERREZ, chamado OTAVIO AZEVEDO; QUE sabe que FERNANDO SOARES tinha algum negócio em comum com OTAVIO AZEVEDO, daí a proximidade entre ambos; QUE logo que

conheceu FERNANDO SOARES, este ia com frequência à PETROBRAS; QUE depois de algum tempo FERNANDO passou a usar o escritório da ESTRE, que ficava em frente à sede da PETROBRÁS; QUE muito embora FERNANDO SOARES fosse o operador do PMDB, tinha uma boa circulação entre todos os partidos, por exemplo, seu amigo JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI era uma pessoa muito ligada ao PT; QUE sabe também que FERNANDO BAIANO frequentava Brasília com regularidade. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10539 e 10540 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

490

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 54

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE a respeito da compra da Refinaria de Pasadena pela PETROBRÁS, este processo estava sendo conduzido pela diretoria da Área Internacional, sob o comando de NESTOR CERVERÓ; QUE para a PETROBRÁS era um bom negócio ter uma refinaria no exterior, pois a PETROBRÁS já era uma grande exportadora de petróleo, e se tivesse como refiná-lo, isso agregaria valor ao produto vendido; QUE contudo, especificamente quanto à Refinaria de Pasadena, não foi um bom negócio, pois a mesma era feita para processar petróleo leve, enquanto a PETROBRÁS exportava petróleo pesado; QUE para Pasadena poder processar o petróleo do tipo que a PETROBRÁS exportava, precisaria de uma adequação que poderia custar de um a dois bilhões de dólares; QUE além disso Pasadena era uma refinaria muito velha, acredita que já era da década de vinte ou de trinta do século XX, sem ter sido modernizada; QUE naquela região do Texas há muitas outras refinarias, que a PETROBRÁS poderia ter adquirido, mais novas e com capacidade para refinar o tipo de petróleo que a PETROBRÁS exportava; QUE também Pasadena tinha por sócio a ASTRA PETRÓLEO, que era uma empresa de *trading*, e não uma empresa de refino; QUE isto implicava em se associar a alguém que não era da área e que tinha um negócio relativamente pequeno; QUE assim seria uma compra tecnicamente inadequada; QUE soube que quem trouxe este assunto da refinaria de Pasadena para a Petrobrás, isto é, a NESTOR CERVERÓ, foi um ex empregado da área comercial da PETROBRÁS, chamado ALBERTO FEILHABER, mas já representando a ASTRA; QUE no contrato de compra da refinaria foram colocadas duas cláusulas que não foram apresentadas na reunião de diretoria e nem na reunião do conselho e que vieram a gerar certa polêmica; QUE a primeira cláusula era "cláusula marlim", pela qual a PETROBRÁS deveria pagar à ASTRA a quantia de 6% (seis por cento) como retorno mínimo da produção; QUE por exemplo, se fossem refinados cem mil barris de petróleo, o retorno seria "x"; QUE se o petróleo a ser colocado para ser refinado não fosse adequado para o *hardware* de Pasadena, a produção seria inferior a "x", contudo, a PETROBRÁS teria que mesmo assim pagar os seis por cento de lucratividade à ASTRA como se a produção tivesse sido de "x"; QUE, contudo, tal cláusula acabou se tornando inócua pois Pasadena nunca chegou a refinar petróleo da PETROBRÁS, já que os seus equipamentos não eram adequados ao refino do petróleo marlim, que era o tipo exportado pela PETROBRÁS; QUE a segunda cláusula foi a de "put option", que é normal em grandes negócios; QUE significa que se uma parte sair do negócio a outra é obrigada a comprar; QUE no entender do

492

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

declarante essa cláusula não tem nada demais; QUE, como dito, esta cláusula não foi colocada perante a Diretoria, contudo, mesmo que fosse, isso não seria obstáculo à compra; QUE, como dito, o principal problema de Pasadena era que não era adequada para o refino de petróleo do tipo que a PETROBRÁS exportava, era velha e tinha por dono uma trading pequena e que não era da área de refino; QUE estes fatores eram de conhecimento da Diretoria da PETROBRÁS; QUE a Diretoria sabia que para Pasadena se tornar útil para a PETROBRÁS seria necessário um investimento inicial alto; QUE após a descoberta do pré-sal a prioridade de investimentos passou a ser a exploração e produção deste e Pasadena ficou em segundo plano, e houve orientação do Conselho de Administração para reduzir os investimentos na área externa; QUE na mesma ocasião foi decidido que não seriam mais feitos investimentos em Pasadena; QUE quando da compra da refinaria de Pasadena, caso fosse adiante o processo de reforma e ampliação de suas instalações para adequá-la ao tipo de petróleo exportado pela PETROBRÁS, consta que seriam contratadas as empreiteiras ODEBRECHT e UTC para a obra; QUE os próprios representantes destas empresas comentaram isto com o declarante, MARCIO FARIA e ROGERIO ARAUJO pela ODEBRECHT e RICARDO PESSOA pela UTC; QUE tal tipo de contratação provavelmente seria coordenada pela Diretoria de Serviços, ocupada por RENATO SOUZA DUQUE; QUE a refinaria de Pasadena é operacional para o refino do petróleo leve, o qual importa da Nigéria ou compra no próprio Estados Unidos, e chega inclusive a apresentar certa rentabilidade; QUE, contudo, se fosse possível refinar o petróleo pesado da própria PETROBRÁS, a lucratividade seria muito maior; QUE quando o negócio da compra da Refinaria de Pasadena ia ser levado à aprovação da Diretoria da PETROBRÁS, o lobista FERNANDO BAIANO procurou o declarante para pedir que não criasse problemas na reunião de Diretoria para aprovar a compra da refinaria de Pasadena; QUE quando esse encontro ocorreu o processo de compra já estava bastante adiantado no âmbito da PETROBRÁS; QUE FERNANDO BAIANO ofereceu ao declarante o valor de US$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) para não causar problemas na reunião de aprovação da compra da refinaria de Pasadena; QUE o declarante aceitou o valor e FERNANDO operacionalizou a disponibilização deste valor no exterior; QUE não sabe ao certo, mas acredita que este valor tenha sido bancado pela própria ASTRA PETRÓLEO;QUE por volta de 2007 ou 2008 o declarante esteve com FERNANDO BAIANO em Liechteinstein no VILARTES BANK, e acredita que tenha sido neste banco que tenham sido depositados os valores acima mencionados; QUE já detalhou este pagamento em outro termo; QUE não sabe se FERNANDO BAIANO ofereceu algum valor a outros membros da Diretoria da PETROBRÁS para não causarem problema à aprovação do negócio; QUE por ser um negócio ruim pelos fatos acima elencados, era previsível que em uma análise técnica, o declarante fosse apresentar objeções à aprovação desta compra; QUE a decisão pela aprovação acabou sendo unânime no âmbito da Diretoria, à época composta por seis diretores mais o Presidente da PETROBRÁS, que à época era JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI; QUE um aspecto diferente neste negócio foi que não foi executado pela Gerência Executiva de Novos Negócios, o que seria o padrão em um caso como o da Refinaria de Pasadena; QUE esta Gerência é vinculada diretamente ao presidente da PETROBRÁS; QUE o declarante não sabe se os valores que a PETROBRÁS teve que pagar à ASTRA pela retirada

493

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

desta do negócio foram objeto de conluio entre os donos da ASTRA e algumas pessoas da PETROBRÁS; QUE contudo, havia boatos na empresa de que o grupo de NESTOR CERVERÓ, incluindo o PMDB e FERNANDO BAIANO, teria dividido algo entre vinte e trinta milhões de dólares, recebidos provavelmente da ASTRA; QUE perguntado se o relatório feito por uma consultoria externa que deu parecer negativo à compra da refinaria em questão pela PETROBRÁS teria sido levado à reunião da Diretoria, o declarante não se recorda de ter visto este relatório anexo ao documento levado para aprovação; QUE caberia ao Diretor da área Internacional levar este tipo de informação na reunião; QUE perguntado quem mais auxiliaria este diretor no assunto, o declarante se recorda dos nomes de MOREIRA, COMINO e MONACO, gerentes ou assistentes na área internacional e sobre os quais já falou em outro termo de declarações. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10541 e 10542 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

494

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 55

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 08 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, informa que algumas informações prestadas anteriormente em relação as atividades da empresa GANDRA BROKERAGEM estavam imprecisas; QUE, deseja esclarecer que a comissão de brokeragem em termos mundiais é de 3%; QUE, no caso dos navios afretados pela PETROBRAS junto a MAERSK a comissão era de fato de 3% sendo que desse percentual 0,5% (meio por cento) era a era destinado a VIGGO ANDERSEN, representante da MARESK no Brasil e 2,5% (dois virgula cinco por cento) era destinado a GANDRA BROKERAGEM; QUE, a comissão destinada a GANDRA era rateada em partes iguais entre a empresa e o declarante; QUE, acredita que os ganhos provenientes da sua participação nas comissões da GANDRA podem ter sido superiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais; QUE, destaca que todos os valores provenientes do exterior e relativos a essa comissão tramitaram de forma regular, ou sejam mediante contratos de cambio junto ao BACEN. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10543 e 10544padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

496

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

33886901890 Pet 5210

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 56

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 08 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa CONSTRUCAP, informa que apesar da mesma ter cito citada no termo de acordo, esta não fazia parte de nenhum processo de cartelização, tampouco recebeu qualquer vantagem por parte da Diretoria de Abastecimento enquanto chefiada pelo declarante, não podendo afirmar o mesmo em relação a outras diretorias da PETROBRAS; QUE, recorda-se de ter mantido contato com alguns representantes dessa empresa, mas não lembra o nome dos mesmos; QUE, perguntado se recebeu algum tipo de comissão ou qualquer valor ou benefício por parte da empresa CONSTRUCAP, afirma que não; QUE, assevera não ter inserido o nome dessa empresa dentre as que estariam aptas a participar de certames da PETROBRAS, nos termos da iniciativa anteriormente mencionada em enfraquecer o processo de cartelização das obras da empresa. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10545 e 10546 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

499

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

338869018901 Pet 5210

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, foi encerrado o segundo volume da Pet 5210, à folha nº 499.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Fabiano Moreira
Matrícula 2535

3388690 1890 Pet5210